Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 127 | Ministério Público Estadual | Recife, quinta-feira, 21 de julho de 2016

Relatório aponta que IML pode fazer perícias em caso de erros médicos

Documento é resultado de grupo de trabalho inédito no Brasil, composto pelo MPPE, Polícias Civil e Científica e Cremepe

O procurador-geral de Justiça, Carlos Guerra de Holanda, recebeu nessa quarta-feira (20) o relatório final do Grupo de Trabalho Perícias, instituído para apresentar uma definição institucional sobre a realização de perícias em casos de investigação de erros cometidos por profissionais de saúde. O documento sintetiza as propostas do GT Perícias para que promotores de Justiça e delegados de Polícia possam solicitar laudos aos médicos legistas do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha (IML-ACP), com o intuito de produzir provas objetivas em casos de investigação de erros praticados por profissionais de saúde. Antes da elaboração do relatório, o entendimento era que cabia apenas à Justiça ou aos conselhos profissionais da área de saúde julgar a culpabilidade nos casos de erros.

Segundo explicou o procurador-geral, o relatório traz como resultado uma iniciativa inovadora em todo o país, que é a criação de um grupo técnico especializado dentro do IMLACP para realizar perícias nos casos de erros médicos.

"Hoje é um dia de êxito, pois o resultado desse Grupo de Trabalho representa uma mudança de cultura, que partiu do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe) e da Secretaria de Defesa Social (SDS). Não podíamos mais aceitar que as famílias pernambucanas vejam inquéritos policiais se arrastarem por falta de provas técnicas. Por esse motivo, solicitamos a criação do GT Perícias, a fim de termos um posicionamento claro em relação a esses casos", destacou Carlos Guerra.

Essa opinião é compartilhada pela presidente da Associação das Vítimas de Erros Médicos, Urbaneide Beltrão. "As delegacias não tinham um órgão técnico para respaldar as investigações nesses casos. Agora esperamos que o serviço do IMLAPC dê celeridade aos processos, evitando que crimes venham a ficar impunes porque prescreveram", destacou.

Do ponto de vista prático, o relatório final do grupo de trabalho suprainstitucional afasta um problema antigo, que era a exclusividade dos conselhos de classe e da Justiça para julgar os erros cometidos por profissionais de saúde. "Existia uma dificuldade de os delegados concluírem os inquéritos devido à falta de elementos periciais. Já o promotor, por vezes, se via obrigado a incluir o profissional de saúde na denúncia criminal para, depois, poder solicitar judicialmente a perícia, o que a meu ver é absurdo", alertou o coordenador do GT Perícias, promotor de Justiça Édipo Soares.

O relatório do GT Perícias inclui, sem caráter vinculativo, uma série de quesitos que podem ser utilizados pelos delegados de Polícia e promotores de Justiça a fim de obterem as respostas necessárias à materialidade delitiva em casos de erros médicos. Esses quesitos podem ser utilizados para os casos de lesão ou de óbitos resultantes de supostos erros praticados por profissionais de saúde.

"O grande mérito desse trabalho foi a comunicação entre as instituições para resolver as perícias que estavam travando os inquéritos. Graças ao grupo, vamos poder estabelecer as relações de causa e efeito dos procedimentos médicos, respondendo a uma demanda grande sem custo para o Estado, com os profissionais que já temos", afirmou a gerente do IML-ACP, Sara Behar Kobayashi. Ela ainda acrescentou que os órgãos que elaboraram o relatório seguirão em diálogo permanente para aprimorar as orientações.

Por sua vez, o chefe da Polícia Civil de Pernambuco, delegado Joselito Kehrle, ressaltou que as orientações do relatório já foram encaminhadas a todos os delegados. "Era muito difícil antes, porque os delegados tinham que formular a quesitação aos técnicos sem perguntar diretamente se houve culpa nos casos investigados, pois eles não podiam afirmar esse aspecto", explicou.

Mais informações
www.mppe.mp.br

MAIS DOZE ZONAS ELEITORAIS

MPPE cobra maior presença feminina nas candidaturas

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou aos presidentes dos diretórios municipais de partidos políticos ou comissões provisórias da 49ª Zona Eleitoral (Panelas), da 50ª Zona Eleitoral (Tabira, Ingazeira e Solidão), da 59ª Zona Eleitoral (Correntes e Lagoa do Ouro), da 77ª Zona Eleitoral (Orocó), da 84ª Zona Eleitoral (Araripina), da 90ª Zona Eleitoral (Macaparana), da 98ª Zona Eleitoral (Carnaíba e Quixaba), da 112ª Zona Eleitoral (Toritama), da 118ª Zona Eleitoral (Jaboatão dos Guararapes), da 134ª Zona Eleitoral (Jataúba), da 135ª Zona Eleitoral (Feira Nova e Lagoa de Itaenga), e da 143ª Zona Eleitoral (Itaíba), o cumprimento da cota mínima para cada gênero nos requerimentos de registro de candidaturas para as eleições municipais de 2016, assegurando a homens ou mulheres a reserva de um mínimo de 30% e máximo de 70% do total de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito.

Os referidos percentuais para cada gênero devem ser mantidos durante todo o processo eleitoral, conforme estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº23.455 de 2015. De acordo com a resolução do TSE, os percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, devendo ser observados mesmo nos casos de vagas remanescentes ou de substituições.

De acordo com as recomendações expedidas pelo MPPE, é fundamental que os partidos políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral. Se for constatada a não observância do percentual mínimo de candidaturas do sexo minoritário, o sistema de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral emitirá um alerta, a partir do qual o juiz Eleitoral dará 72 horas para que o partido se adéque, por meio da inclusão ou retirada de candidatos.

Os promotores de Justiça também destacaram que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, são indícios de burla à legislação eleitoral e podem configurar crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Mais informações
www.mppe.mp.br

CURSOS SOBRE ARQUIMEDES

ESMP abre novas turmas para agosto e setembro

Membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco têm mais uma oportunidade para se aprofundar no conhecimento das funcionalidades do sistema Arquimedes. Estão abertas as inscrições para novas turmas dos cursos *Sistema Arquimedes, com Ênfase no Processo Judicial*, para as Procuradorias e Promotorias Cíveis e Criminais da Capital, e *Sistema Arquimedes, com Ênfase na Atividade Extrajudicial e Judicial*, para as Promotorias de Justiça que fazem parte das Circunscrições Ministeriais sediadas em Palmares (7ª), Cabo de Santo Agostinho, (8ª), Olinda (9ª), Nazaré da Mata (10ª) e Vitória de Santo Antão (12ª).

O objetivo dos cursos é treinar os membros e servidores do MPPE de forma a reduzir as dificuldades de uso do sistema Arquimedes, bem como instruir sobre os processos de cadastramento de classes, assuntos e movimentos das Tabelas Unificadas.

Para o curso *Sistema Arquimedes, com Ênfase no Processo Judicial*, serão oito turmas nos dias 8 e 19 de agosto e 19 e 26 de setembro, sendo uma durante a manhã e outra no período da tarde de cada data. A carga horária é de 4 horas e as atividades serão realizadas na Escola Superior, localizada na Rua do Sol, 143, 5º andar.

Mais informações na Intranet
www.mppe.mp.br/novaintranet

CERTIFICADO DIGITALMENTE

ICP Brasil — assinado digitalmente por: 20/07/2016 21:42:17 96123036720026
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107
ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:
Certificado ICP-Brasil - AC SERASA RFB v2: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 4577888325301812920
Hora Legal Brasileira: 20/07/2016 21:42 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

AVISO N.º 018/2016

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de maio de 2008 e da Resolução PGJ/PRE Nº 01/2011, de 27 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a realização das Eleições municipais no mês de outubro do corrente ano;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 5º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 30, de 19 de maio de 2008, veda a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecede o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos;

AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco, com atuação junto à 1ª Instância Eleitoral, que o gozo das férias, no supracitado período (julho/2016 à dezembro/2016), foram suspensas através da Portaria PGJ nº 1.076/2016, publicada no DOE de 29/04/2016.

RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO À 1ª INSTÂNCIA ELEITORAL

COMARCA	ZONA	PROMOTORES DE JUSTIÇA
Abreu e Lima	119ª	Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Afogados da Ingazeira	066ª	Lúcio Luiz de Almeida Neto
Afrânio	107ª	Bruno de Brito Veiga
Agrestina	086ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos
Água Preta	038ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo
Águas Belas	064ª	Marinalva Severina de Almeida
Aliança	032ª	Sylvia Câmara de Andrade
Altinho	048ª	Geovany de Sá Leite
Amaraji	031ª	Liana Menezes Santos
Angelim	087ª	Jorge Gonçalves Dantas júnior
Araripina	084ª	Juliana Pazinato
Arcoverde	057ª	Walkis Pacheco Sobreira
Barreiros	042ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira
Belém de São Francisco	073ª	Manuela Xavier Capistrano Lins
Belo Jardim	045ª	Sophia Wolfovitch Spinola
Betânia	108ª	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Morais
Bezerros	035ª	Guilherme Vieira Castro
Bodocó	080ª	Thiago Faria Borges da Cunha
Bom Conselho	061ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra
Bom Jardim	033ª	Rodrigo Costa Chaves
Bonito	039ª	Petrônio Benedito Barata Ralile
Brejo da Madre Deus	054ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Buíque	060ª	Henrique do Rego Maciel Souto Maior
Cabo	015ª	Gláucia Hulse de Farias
Cabo	121ª	Tathiana Barros Gomes
Cabrobó	077ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
Cachoeirinha	115ª	Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Camaragibe	127ª	Edgar José Pessoa Couto
Camaragibe	138ª	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova
Camocim de São Félix	132ª	Diego Albuquerque Tavares
Canhotinho	053ª	Romualdo Siqueira França
Capoeiras	130ª	Reus Alexandre Serafini do Amaral
Carnaíba	098ª	Fabiana de Souza Silva Albuquerque
Carpina	020ª	Fernando Falcão Ferraz Filho
Caruaru	041ª	Sara Souza Silva
Caruaru	105ª	Antônio Carlos Araújo
Caruaru	106ª	Ronaldo Roberto Lira e Silva
Catende	043ª	Rômulo Siqueira França
Condado	125ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Correntes	059ª	Elisa Cadore Folleto
Cumaru	126ª	Muniz de Azevedo Catão
Cupira	095ª	Leôncio Tavares Dias
Custódia	065ª	Katarina Kirley de Brito Gouveia
Escada	019ª	Ivo Pereira de Lima
Exu	079ª	Diógenes Luciano Nogueira Nogueira
Feira Nova	135ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro
Flores	067ª	Diogo Gomes Vital
Floresta	072ª	Evânia Cintian de Aguiar Pereira
Gameleira	029ª	Liana Menezes Santos
Garanhuns	056ª	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho
Garanhuns	092ª	Stanley Araújo Correa
Glória do Goitá	021ª	Francisco Assis da Silva
Goiana	025ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
Goiana	104ª	Fabiano de Araújo Saraiva
Gravatá	030ª	Fernanda Henriques da Nóbrega
Ibimirim	128ª	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
Igarassu	085ª	Maria Lizandra Lira de Carvalho
Inajá	063ª	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
Ipojuca	016ª	Rinaldo Jorge da Silva
Ipubi	129ª	Érico de Oliveira Santos
Itaíba	143ª	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
Itamaracá	131ª	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
Itambé	027ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima
Itapetim	099ª	Lorena de Medeiros Santos
Jaboatão dos Guararapes	011ª	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes
Jaboatão dos Guararapes	110ª	Erika Loaysa Elias de Farias Silva
Jaboatão dos Guararapes	118ª	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
Jaboatão dos Guararapes	147ª	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
Jataúba	134ª	Henrique Ramos Rodrigues
João Alfredo	088ª	Mário Lima Costa Gomes de Barros
Joaquim Nabuco	111ª	Manuela de Oliveira Gonçalves
Jurema	124ª	Mariana Cândido Silva
Lagoa Grande	137ª	Rosane Moreira Cavalcanti
Lagoa dos Gatos	122ª	Marcelo Tebet Halfeld
Lajedo	094ª	Danielly da Silva Lopes
Limoeiro	024ª	Francisco das Chagas Santos Júnior
Macaparana	090ª	Janine Brandão Morais
Maraial	139ª	Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Moreno	014ª	Leonardo Brito Caribé
Nazaré da Mata	023ª	Maria José Mendonça de Holanda
Olinda	010ª	Sérgio Gadelha Souto
Olinda	100ª	Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
Olinda	113ª	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque
Olinda	117ª	Cristiane Wiliene Mendes Correia
Orobó	096ª	Felipe Akel Pereira de Araújo
Ouricuri	082ª	Manoel Dias da Purificação Neto
Palmares	037ª	João Paulo Pedrosa Barbosa
Panelas	049ª	Ernando Jorge Marzola
Parnamirim	078ª	Carmen Helen Agra de Brito
Passira	091ª	Bruno Melquíades Dias Pereira
Paudalho	017ª	Carlos Eduardo Domingos Seabra
Paulista	012ª	Maria Izamar Ciriaco Pontes
Paulista	114ª	Hilário Marinho Patriota
Paulista	146ª	Maria Aparecida Barreto da Silva
Pedra	058ª	Tayjane Cabral de Almeida
Pesqueira	055ª	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
Petrolândia	070ª	Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara
Petrolina	083ª	Carlan Carlo da Silva
Petrolina	144ª	Ana Rúbia Torres de Carvalho
Petrolina	145ª	Gustavo Lins Tourinho
Primavera	142ª	Elson Ribeiro
Quipapá	047ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães
Recife	001ª	Marcellus de Albuquerque Ugiette
Recife	002ª	Luciana de Braga Vaz da Costa
Recife	003ª	João Luiz da Fonseca Lapenda
Recife	004ª	Maria Ivana Boetelho da Silva
Recife	005ª	Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Recife	006ª	Fernando Cavalcanti Mattos
Recife	007ª	André Silvani da Silva Carneiro
Recife	008ª	Áurea Rosane Vieira
Recife	009ª	Rosa Maria Salvi da Carvalheira
Recife	103ª	Ana Maria do Amaral Marinho
Recife	148ª	Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Recife	149ª	Lucila Varejão Dias Martins
Recife	150ª	Mônica Erline de Souza Leão e Azevedo Lima
Recife	151ª	José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Riacho das Almas	097ª	Luiz Gustavo Simões Valença de Melo
Ribeirão	028ª	Marcelo Greenhalgh Penalva
Rio Formoso	026ª	Daniel Gustavo Meneguz Moreno
Salgueiro	075ª	Ângela Márcia Freitas da Cruz
Saloá	136ª	Reus Alexandre Serafini do Amaral
Sanharó	123ª	Edeílson Lins de Sousa Júnior
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Isabelle Barreto de Almeida
Santa Maria da Boa Vista	081ª	Cíntia Micaella Granja
Santa Maria do Cambucá	140ª	Fabiano Morais de Holanda Beltrão
São Bento do Una	052ª	Alexandre Augusto Bezerra
São Caetano	044ª	José Raimundo Gonçalves de Carvalho
São João	116ª	Ana Cristina Barbosa Taffarel
São Joaquim do Monte	040ª	Paulo Diego Sales Brito
São José do Belmonte	074ª	Thinneke Hernalsteens
São José do Egito	068ª	Adriano Camargo Vieira
São Lourenço da Mata	013ª	Márcia Cordeiro Guimarães Lima
São Vicente Férrer	141ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho
Serra Talhada	071ª	Vandeci Sousa Leite
Serrita	076ª	Carlos Henrique Tavares Almeida
Sertânia	062ª	Júlio César Cavalcanti Elihimas
Sirinhaém	022ª	Wesley Odeon Teles dos Santos
Surubim	034ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Tabira	050ª	Manoela Poliana Eleuterio de Souza
Tacaratu	089ª	Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara
Taquaritinga do Norte	051ª	Iron Miranda dos Anjos
Timbaúba	036ª	Alexandre Fernando Saraiva da Costa
Toritama	112ª	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino
Trindade	133ª	Hudson Colodetti Beiriz
Triunfo	069ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima
Venturosa	120ª	Tayjane Cabral de Almeida
Vertentes	046ª	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Vicência	093ª	Aline Daniela Florêncio Laranjeira
Vitória de Santo Antão	018ª	Joana Cavalcanti de Lima Muniz
Vitória de Santo Antão	102ª	Mariana Lamenha Gomes de Barros

Recife, em 20 de julho de 2016.
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.713/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Incluir a servidora Maria da Conceição Pacheco de Melo Alves, matrícula nº 189.254-1, na Comissão Temporária instituída por meio da Portaria PGJ nº 482/2015 e prorrogada pela Portaria PGJ nº 1.687/2016.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.714/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO**, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 13º Promotor de Justiça Criminal da Capital, sessão A, a partir de 16/07/2016 até 31/07/2016.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de julho de 2016.

Fernando Barros de Lima
Procurador Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.715/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.709/2016, de 19/07/2016, publicada em 20/07/2016,

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.709/2016, de 19/07/2016, publicada em 20/07/2016, como segue:

Onde se lê:

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Ana Cecília de Holanda Jung	189099-9	ANALISTA MINISTERIAL	06	29/06/2016

Leia-se:

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Ana Cecília de Holanda Jung	189099-9	ANALISTA MINISTERIAL	07	29/06/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.716/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Delegar à Dra. Lais Coelho Teixeira Cavalcanti, Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, a atuação em todos os processos/procedimentos de interesse do Ministério Público do Estado de Pernambuco perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.704/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:
Designar a Bela. **CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA**, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para atuar no processo nº 88214-28-2014, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 19/07/2016

Expediente n.º: of-434/2016
Processo n.º: 0018346-4/2016
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 013/16
Processo n.º: 0020272-4/2016
Requerente: **JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 138/16
Processo n.º: 0020283-6/2016
Requerente: **ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0020600-8/2016
Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.683/2016, publicada no dia 13.07.2016. Arquive-se.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0020781-0/2016
Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0021118-4/2016
Requerente: **João Alves de Lima**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 147/16
Processo n.º: 0021223-1/2016
Requerente: **ALINE DANIELA FLORENCIO LARANJEIRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 025/16
Processo n.º: 0021605-5/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MPPE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 22/16
Processo n.º: 0022393-1/2016
Requerente: **ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0022535-8/2016
Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 080/16
Processo n.º: 0022655-2/2016
Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 0128/16
Processo n.º: 0021404-2/2016
Requerente: **MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0021488-5/2016
Requerente: **IVO PEREIRA DE LIMA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 07, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0022017-3/2016
Requerente: **ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 09, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 123/16
Processo n.º: 0022499-8/2016
Requerente: **ANTONIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0022670-8/2016
Requerente: **PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA TORRES**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/2016
Processo n.º: 0022766-5/2016
Requerente: **JANINE BRANDÃO MORAIS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 22/16
Processo n.º: 0022842-0/2016
Requerente: **PATRICIA CARNEIRO TAVARES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0021234-3/2016
Requerente: **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Procuradoria Geral de Justiça, 20 de julho de 2016.
José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

Dia 20/07/2016

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0021119-5/2016
Requerente: **CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado por meio da Portaria PGJ nº 1.638/2016, publicada no DOE de 06/07/2016. Arquive-se.*

Expediente n.º: 054/16
Processo n.º: 0021596-5/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Já providenciado. Arquive-se.*

Procuradoria Geral de Justiça, 20 de julho de 2016.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

Dia: 19/07/2016:

Auto n° 2016/2291297
SIIG n° 13864-4/2016
Natureza: Procedimento Administrativo
Origem: Ofício nº 001/2016
Interessado: Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial (Garanhuns)
Assunto: Reitera ofícios nºs 139/2014 e 317/2014
Acolho a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e, por consequência, ante as razões acima expendidas, opino pela suspensão na Secretaria desta Assessoria Tecnica em Materia Administrativa até remessa da proposta orçamentária para o ano de 2017, situação em que, à vista desta, devem vir os autos conclusos, sem prejuízo de que seja comunicado à Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional a necessidade de criação da 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Garanhuns para o referido exercício financeiro, com posterior comunicação a esta Assessoria, visando a remessa do referido auto ao Colégio de Procuradores. Oficie-se à Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional para fins de inclusão na proposta orçamentária para o ano de 2017 da necessidade de criação da 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Garanhuns. Publique-se, dando baixa no âmbito desta Assessoria Administrativa em Matéria Administrativa.

Auto n° 2016/2323800
SIIG n° 18035-8/2016
Origem: Requerimento
Interessado: Natalia Maria Campelo, promotora de Justiça
Assunto: Reconsideração da portaria POR PGJ nº 1352/2016
Acolho a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, e indefiro o pedido de revogação da portaria POR-PGJ nº 1352/2016. Comunique-se ao requerente. Publique-se. Arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Auto n° 2016/2235738
SIIG n° 05172-6/2016
Origem: Requerimento
Interessado: Gustavo Lins Tourinho Costa, Promotor de Justiça
Assunto: Requer anulação da portaria nº 244/2016
Acolho a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, para indeferir o pedido de revogação da portaria POR-PGJ nº 244/2016, devendo o 4º Promotor de Justiça Civel de Petrolina, ora requerente, permanecer em exercício cumulativo no cargo de 3º Promotor de Justiça Civel de Petrolina. Comunique-se ao requerente. Publique-se. Arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Auto n° 2015/2079720
SIIG nº 38393-8/2015
Origem: Ofício ATMAD nº 061/2106
Interessado: Conselheiro Carlos Porto
Assunto: Representação para intervenção estadual no Poder Executivo de Gravatá
Acolho a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, acatando a peça processual que ora se apresenta, visando se opor ao pedido de suspensão de liminar requerido por Bruno Coutinho Martiniano Lins perante Supremo Tribunal Federal no SL 1002. Promova-se seu peticionamento eletrônico junto ao Supremo Tribunal Federal, acostando nos autos a comprovação. Após, arquive-se o procedimento. Publique-se.

Recife, 19 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador-Geral de Justiça

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

AVISO OECPJ Nº 007/2016

De ordem do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Augusto Guerra de Holanda, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça,** comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado a realização da 06ª Sessão Extraordinária nos termos do Artigo 23, alínea "b", do Regimento Interno, **no dia 15 de agosto de 2016 (segunda-feira) as 14:00 hs,** no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado à Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

I. Aprovação da ata da Sessão Anterior;

II. Comunicações diversas;

III. Julgamento do Processo OECPJ 006/2015

IV. Julgamento do Processo OECPJ 002/2016

Recife, 20 de julho de 2016.

José Bispo De Melo
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 13 de julho de 2016
Horário: 14h
Local: Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, n.º 473, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE.
Presidência: Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Conselheiros Presentes: Drs. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, Renato da Silva Filho, Adriana Gonçalves Fontes (substituindo o Conselheiro Dr. Sílvio José Menezes Tavares), Gilson Roberto de Melo Barbosa (substituindo a Conselheira Drª. Janeide Oliveira de Lima), Valdir Barbosa Júnior (substituindo o Conselheiro Dr. José Lopes de Oliveira Filho), Lúcia de Assis, José Elias Dubard de Moura Rocha e Maria Helena da Fonte Carvalho.
Representante da AMPPE: Dr. Salomão Abdo.
Secretário: Dr. Petrúcio José Luna de Aquino.

Consubstanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quorum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada dos Conselheiros Dr. Sílvio José Menezes Tavares e Dr. José Lopes de Oliveira Filho que estão de férias, do Conselheiro Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa que está em Correição em Petrolina e da Conselheira Drª. Janeide Oliveira de Lima que se encontra de licença. Com a correspondente constituição do quorum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: **I – Comunicação:** O Corregedor Dr. Renato da Silva Filho FEZ APELO PARA QUE OS MEMBROS ATENDAM AS PESSOAS QUE QUEIRAM NOTICIAR ALGUMA IRREGULARIDADE, MAS AVALIEM DA CONVENIÊNCIA, OU NÃO, DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS. ESSA PREOCUPAÇÃO VISA EVITAR QUE A INSTITUIÇÃO SEJA USADA COMO PANO DE FUNDO PARA DEMONSTRAR PREOCUPAÇÕES COM CAUSAS, SITUAÇÕES, QUE FICARAM ANOS SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO OU INCÔMODO DE QUEM QUER QUE SEJA, MAS, ÀS VÉSPERAS DE UMA ELEIÇÃO, SE PROCURA O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REGISTRAR POR MEIO FOTOGRÁFICO UM SUPOSTO COMPROMISSO COM A CAUSA PÚBLICA, QUANDO DE FATO TRATA-SE DE UM INTERESSE ELEITOREIRO DE SE FAZER NOTAR PELO SEU ELEITORADO COMO UMA PESSOA QUE TEM ACESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A PORTA DA INSTITUIÇÃO DEVE ESTAR ABERTA PARA QUALQUER UM, PRINCIPALMENTE OS QUE QUEIRAM DENUNCIAR AS MAZELAS E OS ERROS, MAS QUE, PRINCIPALMENTE NESSE PERÍODO, NÃO SE DEIXE UTILIZAR A INSTITUIÇÃO COMO PANO DE FUNDO PARA PROPAGANDA ELEITOREIRA. O Conselheiro Dr. Valdir Barbosa INFORMOU QUE ESTARÁ DE LICENÇA NA PRÓXIMA QUARTA E, POR ISSO, PEDE QUE SEJA CONVOCADO O SUPLENTE. A Conselheira Drª. Adriana Fontes INDAGOU SE HOUVE A DESIGNAÇÃO DE ALGUM PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ACOMPANHAR O CASO DO ASSASSINATO DO EMPRESÁRIO PAULO CESAR DE BARROS MORATO. O Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, disse que ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO RECEBEU QUALQUER RECLAMAÇÃO, MAS QUE IRÁ DESIGNAR UM MEMBRO PARA ACOMPANHAR O INQUÉRITO. O Corregedor Dr. Renato da Silva Filho disse ser importante essa designação diante da polêmica que tem cercado a investigação, como divulgado pela imprensa. A Conselheira Drª. Adriana Fontes registrou a presença dos futuros Promotores de Justiça que se fazem presentes em todas as sessões do Conselho, pelo qual INDAGOU QUANTO AS NOMEAÇÕES. O Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, disse que ainda não conversou com a Assessoria de Planejamento, mas acredita que não haverá problemas para efetuar as nomeações. **II - Aprovação de Ata:** Colocada em apreciação a Ata da 25ª Sessão Ordinária/2016 do Conselho Superior do Ministério Público, foi aberta à discussão. Após ajuste, foi colocada em votação e aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Dr. José Elias trouxe a proposta para adequação da Instrução Normativa nº 001/2016 à norma federal, em relação ao encaminhamento em caso de não homologação do arquivamento, como acertado na sessão anterior. Após discussão, o Colegiado DECIDIU, À UNANIMIDADE, PELA APROVAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 4 DO ARTIGO 7 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016, NOS SEGUINTES TERMOS: *"DEIXANDO O ÓRGÃO DE REVISÃO COMPETENTE DE HOMOLOGAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TOMARÁ UMA DAS SEGUINTES DECISÕES: CONVERTERÁ O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE ATOS IMPRESCINDÍVEIS A SUA DECISÃO, ESPECIFICANDO-OS E REMETENDO OS AUTOS AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETERMINOU O SEU ARQUIVAMENTO E, NO CASO DE RECUSA FUNDAMENTADA, AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA DESIGNAR O MEMBRO QUE IRÁ ATUAR."*. **III - Comunicações Diversas:** Colocadas em apreciação pelo Presidente do Conselho os itens: **III.I – Instaurações de Inquéritos Civis e PP's:** 1. Doc. 6898969, 2. Doc. 6900425, 3. Doc. 6868055, 4. Doc. 6900296, 5. Doc. 6910605, 6. Doc. 6911918, 7. Doc. 6935380, 8. Doc. 6917710, 9. Doc. 6943177, 10 Doc. 6861243, 11 SIIG n° 0018220-4, 12 SIIG n° 0018147-3/2016, 13 Doc. 6459854, 14 Doc. 6842445 e 15 SIIG n° 0017362-1/2016. **III.II – Conversão de PP's em IC's:** 1. 2015/1865776, 2. SIIG 0008934-6/2016, 3. 2015/1894363 4. 2015/1945312 5. 2015/2042653 6. 2015/2037869 7. 2015/2037882 8. 2015/2015744 9. 2015/2044381 10. 2015/2042632 11. 2013/1069893 12. 2013/1211293 13. 2015/2121560 14. 2015/2032863 15. 2015/2168037 16. 2015/2096347 17. 2015/2008967 18. 2015/2156928 19. 2015/2130071 20. 2015/1869163 21. 2015/2025221 22. 2015/2035201 23. 2015/2014673 24. 2015/2049695 25. 2015/2012952 26. Doc. 6562304 27. Doc. 6546440 28 Doc. 6546441 29 2015/2004592 30 2015/1981800 31 2015/1832531 32 2015/1820322 33 2015/1826456 34 2014/1636935 35 2015/1943965 36 2016/2226671 37 2015/1990328 38 2015/1950544 39 2015/1992686 40 2015/2025012 41 2015/1961839 42 2015/2001734 43 2015/2031524 44 2015/1925465 45 2015/2083008 46 2015/2164686 47 2015/2141059 48 2015/2137862 49 2015/2130762 50 2015/2085290 51 2015/2144177 52 2015/2076445 53 2015/1813661 54 2015/1835496 55 2012/690286 56 2014/1788148 57 2015/2007608 58 2015/2010977 59 2015/2007542 60 2015/2000152 61 2015/2004593 62 2015/1997131 63 2012/877183 64 2015/1956212 65 2012/882126. **III.III – Prorrogação de Prazo:** Doc. 5627375, Doc. 6004558, Doc. 6004573, Doc. 6004766, Doc. 6004787, Doc. 6004817, Doc. 6004828, Doc. 6004835, Doc. 6062373, Doc. 6062267, Doc. 6055710, Doc. 6055928, Doc. 6008079, Doc. 6008115, Doc. 6008136, Doc. 6004456, Doc. 6004467, Doc. 6004483, Doc. 6004500, Doc. 6008362, Doc. 6008355, Doc. 6008334, Doc. 6008301, Doc. 6008321, Doc. 6008279, Doc. 6008249, Doc. 6008235, Doc. 6008209, Doc. 6036450, Doc. 6036420, Doc. 6036433, Doc. 6034799, Doc. 6034827, Doc. 6039067, Doc. 6008197, Doc. 6008371, Doc. 6008160, Doc. 6008184, Doc. 6053666, Doc. 6053680, Doc. 6049563, Doc. 6049515, Doc. 6049551, Doc. 6053639, Doc. 6053728, Doc. 6049283, Doc. 6049529, Doc. 6049539, Doc. 6049488, Doc. 6032832, Doc. 6055494, Doc. 6053522, Doc. 6053550, Doc. 6053305, Doc. 6053606, Doc. 6054066, Doc. 6054297, Doc. 6054098, Doc. 6054133, Doc. 6054239, Doc. 6054266, Doc. 6055593, Doc. 6055572, Doc. 6049272, Doc. 6053574, Doc. 6030690, Doc. 6095195, Doc. 6095233, Doc. 6095220, Doc. 6095379, Doc. 6053704, Doc. 6049319, Doc. 6106105, Doc. 6056008, SIIG n° 0042732-0/2015, SIIG n° 0042821-8/2015, SIIG n° 0042824-2/2015, SIIG n° 0046707-6/2015, Doc. 6206291, Doc. 6206827, Doc. 6206783, Doc. 6206771, Doc. 6206727, Doc. 6211128, Doc. 6206342, Doc. 6206370, Doc. 6217361, Doc. 6214981, SIIG n° 0046684-1/2015, Doc. 6206476, Doc. 6211102, Doc. 6211068, Doc. 6211163, Doc. 6211036, Doc. 6206411, Doc. 6206164, Doc. 6206577, Doc. 6206799, Doc. 6206931, Doc. 6205697, Auto 2013/1121201 / Doc. 6245261, SIIG n° 0047797-7/2015, Auto 2015/2032863 / Doc. 6170413, Auto 2015/2014322 / Doc. 6170302, Auto 2015/2008870 / Doc. 6170210, Auto 2015/2028628 / Doc. 6170399, Auto 2015/2014322 / Doc. 6170232, Auto 2015/2025221 / Doc. 6170355, Doc. 6218559, Doc. 6218483, Doc. 6200349, Doc. 6218429, Doc. 6218144, Doc. 6218127, Doc. 6218103, Doc. 6218079, Doc. 6218048, Doc. 6218015, Doc. 6205798, Doc. 6194725, Doc. 6199026, Doc. 6192228, Doc. 6189643, SIIG n° 0045755-8/2015, SIIG n° 0045753-6/2015, Doc. 6190401, Doc. 6191862, Doc. 6191263, Doc. 6192286, SIIG n° 0045740-2/2015, SIIG n° 0045739-1/2015, SIIG n° 0045738-0/2015, SIIG n° 0045737-8/2015, SIIG n° 0045735-6/2015, SIIG n° 0045733-4/2015, Doc. 5763767, Doc. 5776389, Doc. 5784713, Doc. 5776390, Doc. 1341045, Doc. 5773705, Doc. 4372861, SIIG n° 0032583-3/2015, Doc. 5769876, Doc. 5770929, Doc. 5910066, Doc. 5909304, Doc. 5909557, Doc. 5917318, Doc. 5889374, Doc. 6254824, Doc. 6254784, Doc. 6254721, Doc. 6254639, Doc. 6254580, Doc. 6274316, Doc. 5868074, Doc. 5843368, Doc. 5855949, Doc. 5842998, Doc. 6127275, Doc. 6268948, Doc. 6290181, Doc. 6268056, Doc. 6302387, Doc. 6318108, Doc. 6318054, Doc. 6319277, Doc. 6290399, Doc. 6249379, Doc. 6228942, Doc. 6228855, Doc. 6228993, Doc. 6229063, Doc. 6229136, Doc. 4923936, Doc. 6289494, Doc. 6289609, Doc. 6263617, Doc. 6263434, Doc. 6263530, Doc. 6248720, Doc. 6301989, Doc. 6302024, Doc. 6291646, Doc. 6291797, Doc. 6291917, Doc. 6292157, Doc. 6291581, Doc. 6285071, Doc. 6229178, Doc. 6228904, Doc. 6289181, Doc. 6284027, Doc. 6284354, Doc. 6284428, Doc. 6283589, Doc. 6284117, Doc. 6283535, Doc. 6284278, Doc. 6284079, Doc. 6284193, Doc. 6283936, Doc. 6283759, Doc. 6283992, Doc. 6283223, SIIG 0047483-8/2015, Doc. 6225422, SIIG 0047709-0/2015, SIIG 0047708-8/2015, SIIG 0047707-7/2015, Doc. 6270847, Doc. 6234686, Auto 2013/1193265, Auto 2013/1144229, Doc. 6466514, Doc. 6466774, Doc. 6558974, Doc. 6565096, Doc. 6564740, Doc. 6547386, Doc. 6564963, Doc. 6565319, Doc. 6595777, Doc. 6595721, Doc. 6568316, Auto 2014/1481171, Auto 2014/1481041, Doc. 6493028, SIIG 0010315-1/2016, SIIG 0010314-0/2016, SIIG 0010313-8/2016, SIIG 0010316-2/2016, SIIG 0010318-4/2016, SIIG 0008882-8/2016, SIIG 0008851-4/2016, Doc. 6525615, Doc. 6535087, Doc. 6504358, Doc. 6539066, Doc. 6538957, Doc. 6539125, Doc. 6567002, Doc. 6566856, Doc. 6567037, Doc. 6567012, Doc. 6566897, Doc. 6566911, Doc. 6566935, Doc. 6566846, Doc. 6566967, Doc. 6566814, Doc. 6566806, Doc. 6566957, Doc. 6566776, Doc. 6566764, Doc. 6566961, Doc. 6566746, Doc. 6540062, Doc. 6545591, Doc. 6563962, Doc. 6545302, Doc. 6539962, Doc. 6539949, Doc. 6545362, Doc. 5639834, Doc. 6545162, Doc. 6540749, Doc. 6545117, Doc. 6558830, Doc. 6545525, Doc. 6545692 e Doc. 6540321. **III.IV – Recomendação:** 1 Auto 2015/2156972 / Doc. 6502841, 2 Auto 2015/2156972, 3 SIIG n° 0007619-5/2016, 4 SIIG n° 0004539-3/2016, 5 Doc. 6296233, 6 SIIG n° 0006290-8/2016, 7 SIIG n° 0008932-4/2016, 8 SIIG n° 0008876-2/2016, 9 Doc. 6544674, 10 Doc. 6549799, 11 SIIG n° 0009156-3/2016, 12 SIIG n° 0009022-4/2016, 13 SIIG n° 0008291-2/2016, 14 SIIG n° 0008405-8/2016, 15 SIIG n° 0007124-5/2016 e 16 SIIG n° 0008615-2/2016. Aberta a discussão e, não havendo questionamentos, o Conselho Superior, À UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECÊ-LOS E DETERMINAR QUE A SECRETARIA: A) OFICIE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ENCAMINHARAM RECOMENDAÇÕES PARA QUE INFORMEM AS MEDIDAS EFETIVAS NO SENTIDO DE SEREM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS; B) OFICIE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ENCAMINHARAM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA QUE ACOMPANHEM O CUMPRIMENTO E CASO NÃO SEJA CUMPRIDO TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS; C) PROCEDA ÀS DEVIDAS ANOTAÇÕES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO; e D) ARQUIVE-SE OS DEMAIS; ALÉM DE PROCEDER COM OS ENCAMINHAMENTOS NA FORMA ESTABELECIDA PELAS RESOLUÇÕES DESTE CONSELHO. **IV – Processos de Distribuições Anteriores:** A Conselheira Drª. Maria Helena da Fonte trouxe o(s) processo(s): 2285705744/2016, Inspeção, 25ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. 234875/2016, Correição, Promotoria de Justiça de Brejo da Madre de Deus, relatando e votando pelo arquivamento. 2336646/2016, Correição, 42ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho. O Conselheiro Dr. José Elias trouxe o(s) processo(s): 2016/2336495, Correição, 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2342594, Estágio Probatório, Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2342516, Estágio Probatório, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho. A Conselheira Drª. Lúcia de Assis trouxe o(s) processo(s): 2016/2326316, Inspeção, 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2334419, Estágio Probatório, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho. O Conselheiro Dr. Valdir Barbosa trouxe o(s) processo(s): 2016/2350540, averbação de suspeição em relação aos feitos presidido pela Juíza Drª. Andréa Rose Borges Cartaxo, Dr. Fernando Cavalcanti Matos, relatando e votando pelo indeferimento, COMUNICANDO, POR OFICIO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA INTERESSADO E A COORDENADORA DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. Colocado em votação, o Colegiado decidiu, à unanimidade, pelo indeferimento nos termos do voto do relator, COM EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS. 2016/2321805, Estágio Probatório, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento. 2016/2343648, Inspeção, 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho. A Conselheira Drª. Adriana Fontes trouxe o(s) processo(s): 2016/2336553, Correição, 23ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho. O Conselheiro Dr. Gilson Barbosa informou que não pode vir na sessão anterior, mas tomou conhecimento que, por um equívoco, os processos a ele distribuídos foram relatados pelo Dr. Valdir Barbosa, por isso propõe a ratificação do julgamento dos votos relatados pelo Conselheiro Dr. Valdir Barbosa na sessão anterior, 25ª sessão ordinária CSMP/2016. Colocado em votação, o Colegiado decidiu, à unanimidade, pela ratificação nos termos proposto pelo Conselheiro. O Conselheiro Dr. Valdir Barbosa PEDIU QUE A SECRETARIA LOCALIZE OS PROCESSOS QUE SERIAM RELATADOS POR ELE NA SESSÃO ANTERIOR A FIM DE QUE SEJAM TRAZIDOS PARA JULGAMENTO. A Conselheira Drª. Maria Helena da Fonte trouxe o(s) processo(s): 2012/965987, 2014/1502139, 2014/1602960, 2014/1649731, 2016/2229021, 2016/2235675, 2016/2235755, 2016/2241608, 2016/2244442 e 2016/2244461, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Dr. José Elias trouxe o(s) processo(s): 2009/31923, relatando e votando pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA COM DEVOLUÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA QUE VERIFIQUE SE A OBRA FOI REALMENTE REALIZADA E ENTREGUE. 2011/1303, 2011/37388, 2012/616660, 2012/750816, 2013/1114453, 2013/1322880, 2014/1711909 e 2015/1811061, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, as PROVIDÊNCIAS NO 2009/31923 e o arquivamento dos demais nos termos do voto do relator. A Conselheira Drª. Lúcia de Assis trouxe o(s) processo(s): 0015738-6/2016, permuta entre a 3ª Promotora de Justiça de Carpina, Drª. Isabel de Lizandra Penha Alves, e a 9ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, Drª. Sylvia Câmara de Andrade, relatando e VOTANDO PELA AUTORIZAÇÃO DA PERMUTA A FIM DE QUE A DRª. ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES PASSE A SER TITULAR DA 9ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE OLINDA, E A DRª. SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE DA 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CARPINA. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, DECIDIU PELA AUTORIZAÇÃO DA PERMUTA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, registrando o Corregedor Dr. Renato da Silva Filho, o Conselheiro Dr. Gilson Barbosa e Conselheira Drª. Adriana Fontes o entendimento pela impossibilidade, pois também não poderia o membro ser removido em caso de permuta se não pode ser removido sem que esteja na quinta parte da lista, mas, por reconhecerem que esse não é o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, seguem a relatora. A Conselheira Drª. Lúcia de Assis trouxe o(s) processo(s): 2010/73255, 2012/898708, 2013/1197478, 2013/1140492, 2014/1472813, 2013/1366873, 2014/1708958, 2014/1713787, 2013/1299916 e 2013/1218595, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pelo arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. Valdir Barbosa trouxe o(s) processo(s): 2012/626400, 2014/1415241, 2013/1206833, 2014/1590466, 2014/1471644, 2012/682149, 2012/847987, 2013/1320687, 2012/805422, 2014/1696237 e 2014/1726296, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pelo arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Conselheiro Dr. Gilson Barbosa trouxe o(s) processo(s): 2015/1893500, 2015/2003437, 2015/1886447, 2015/1867347, 2014/1670116, 2014/1747236, 2012/639915, 2015/2031253, 2013/1245516 e 2012/884982, relatando e votando pela homologação do arquivamento, COMUNICANDO NO 2014/1747236 A PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSCRITORA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, VIA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA INSTITUCIONAL, PARA QUE, EM PROCEDIMENTOS QUE O ARQUIVAMENTO SEJA FUNDAMENTADO DA PESSOA IDOSA, FAÇA CONSTAR A CERTIDÃO DE ÓBITO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, DE TUDO CERTIFICANDO A SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. A Conselheira Drª. Adriana Fontes trouxe o(s) processo(s): 2007/21980, 2016/2447790, 2016/2247800, 2015/21080020, 2015/25024, 2015/2064958, 2014/1526725, 2015/2026376, 2008/32943, 2016/2176473, 2013/1276545, 2012/733890, 2012/808343, 2012/818200, 2016/2217274 e 2016/2261397, pelo qual dá conhecimento da decisão monocrática pelo arquivamento, nos termos da previsão normativa. O Presidente do Conselho agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2016

PROCESSO SIIG N.º 0040295-2/2015.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 015/2016.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2016.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012016000148.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de **materiais de limpeza** para a Procuradoria Geral de Justiça.

Vigência: 12 (doze) meses (data de assinatura da Ata de Registro de Preços).

1.1 - Empresas vencedoras e Preços Registrados:

A) Empresa:	**L. O. SOARES DE MORAES - ME**		
CNPJ:	**08.576.285/0001-15**	**Inscrição Estadual:**	**0346347-89**
Endereço:	**Rua Clídio de Lima Nigro, 58, Rio Doce, Olinda/PE - CEP. 53150-005**		
Telefone/FAX:	**(81) 3491-4964**	**E-mail:**	**moraesotavio@terra.com.br**
Representante:	**LUIZ OTÁVIO SOARES DE MORAES**		
Identidade:	**2.487.988**	**Órgão Exp.:**	**SSP-PE**
CPF:	**388.363.514-68**		

Lotes: 07-B
PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
07-B	280249-0	**SABAO EM BARRA - (TABLETE)** COMPOSICAO BASICA SAL INORGANICO, COADJUVANTES, EMOLIENTES, PIGMENTOS, GLICERINA, AGUA, E OUTRAS SUBSTANCIAS QUIMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200G, NEUTRO, NA COR AMARELA, PLASTICA, PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA. **MARCA: Guarani.**	UNID	500	R$ 1,10	R$550,00
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "A"						R$ 550,00
Quinhentos e cinqüenta reais						

B) Empresa:	**MARIA JOSÉ FERREIRA - ME**		
CNPJ:	**12.270.525/0001-26**	**Inscrição Estadual:**	**040592391**
Endereço:	**Rua Quatorze, 133, Maranguape II, Paulista/PE, CEP. 53421-080**		
Telefone/FAX:	**(81) 3053-6060**	**E-mail:**	**majofe_me@hotmail.com**
Representante:	**VERIDIANO VIEIRA NETO**		
Identidade:	**7.556.618**	**Órgão Exp.:**	**SDS/PE**
CPF:	**034.803.714-77**		

Lotes: 03-A, 04-A, 03-B e 04-B
PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
03-A	181342-0	**PAPEL TOALHA** - FORMATO CREPADO, FOLHA SIMPLES, INTERFOLHA COM 2 DOBRAS, MEDINDO(22CMX20M), IMPUREZA MAXIMA 15MM2/M2,CONFORME NORMA TAPPI T437OM-90, ALVURA SUPERIOR 70% CONFORME NORMA ISO, ABSORCAO MAXIMA 70S, COR BEGE. **MARCA: BRASILEIRINHO**.	FARDO COM 1000 FOLHAS	8.438	R$ 5,59	R$ 47.168,42
04-A	234904-3	**SABAO ALVEJANTE - GELATINOSO** PARA LIMPEZA EM GERAL, ACONDICIONADO EM BOMBONA DE 05 LITROS, VALIDADE MINIMA DE 01 ANO DA DATA DA ENTREGA, ROTULO QUE CONTENHA DESCRICAO DO PRODUTO, INDICACAO DOS COMPONENTES QUIMICOS, INFORMACOES SOBRE MODO DE UTILIZACAO, RESPONSAVEL TECNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA OU MINISTERIO DA SAUDE. **MARCA: BENZO QUIMICA.**	BOMBONA 5 LITROS	544	R$ 11,79	R$ 6.413,76
03-B	181342-0	**PAPEL TOALHA** - FORMATO CREPADO, FOLHA SIMPLES, INTERFOLHA COM 2 DOBRAS, MEDINDO(22CMX20M), IMPUREZA MAXIMA 15MM2/M2,CONFORME NORMA TAPPI T437OM-90, ALVURA SUPERIOR 70% CONFORME NORMA ISO, ABSORCAO MAXIMA 70S, COR BEGE. **MARCA: BRASILEIRINHO**.	FARDO COM 1000 FOLHAS	2.812	R$ 5,59	R$ 15.719,08
04-B	234904-3	**SABAO ALVEJANTE - GELATINOSO** PARA LIMPEZA EM GERAL, ACONDICIONADO EM BOMBONA DE 05 LITROS, VALIDADE MINIMA DE 01 ANO DA DATA DA ENTREGA, ROTULO QUE CONTENHA DESCRICAO DO PRODUTO, INDICACAO DOS COMPONENTES QUIMICOS, INFORMACOES SOBRE MODO DE UTILIZACAO, RESPONSAVEL TECNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA OU MINISTERIO DA SAUDE. **MARCA: BENZO QUIMICA.**	BOMBONA 5 LITROS	181	R$ 11,79	R$ 2.133,99
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "B"						R$ 71.435,25
Setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos.						

C) Empresa:	**TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA**		
CNPJ:	**05.449.553/0001-40**	**Inscrição Estadual:**	**0298011-84**
Endereço:	**Avenida Estância, 405, Areias, Recife/PE, CEP. 50.781-130**		
Telefone/FAX:	**(81) 3257.1179/3251-4927**	**E-mail:**	**comercial@tuttolimp.com**
Representante:	**JULIANA DE ALMEIDA PESSOA**		
Identidade:	**5.960.749**	**Órgão Exp.:**	**SDS/PE**
CPF:	**010.290.874-58**		

Lotes: 05-A, 06-A e 07-A
PLANILHA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
05-A	234929-9	**VASELINA** - A BASE DE GORDURA MINERAL DERIVADA DE PETROLEO, TIPO INDUSTRIAL, DE CONSISTENCIA LIQUIDA, INCOLOR, EM EMBALAGEM PLASTICA DE 01 LITRO, COM INDICACAO DE QUIMICO RESPONSAVEL, COMPONENTES ATIVOS, INFORMACOES DO FABRICANTE, VALIDADE MINIMA DE UM ANO APOS ENTREGA DO MATERIAL, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA. **MARCA: VALENÇA.**	LITRO	197	R$ 12,84	R$ 2.529,48
06-A	280250-3	**SABAO EM BARRA - A BASE DE OLEO NATURAL DE COCO**, ESSENCIA, AGUA, CLORETO DE SODIO, HIDROXIDO DE SODIO E OUTRAS SUBSTANCIAS QUIMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200 GRAMAS, DE COCO, NA COR BRANCA, EM EMBALAGEM PLASTICA, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE. PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA. **MARCA: ORIENTAL**.	UNID	750	R$ 1,02	R$ 765,00
07-A	280249-0	**SABAO EM BARRA - (TABLETE)** COMPOSICAO BASICA SAL INORGANICO, COADJUVANTES, EMOLIENTES, PIGMENTOS, GLICERINA, AGUA, E OUTRAS SUBSTANCIAS QUIMICAS PERMITIDAS, PESANDO 200G, NEUTRO, NA COR AMARELA, PLASTICA, PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA. **MARCA: RISO**.	UNID	1.500	R$ 0,66	R$ 990,00
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "C"						R$ 4.284,48
Quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos.						

D) Empresa:	**V L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**		
CNPJ:	**02.782.479/0001-90**	**Inscrição Estadual:**	**0252255-10**
Endereço:	**Rua Gerson de Barros Pinangé, 164, Ponto de Parada, Recife/PE, CEP: 52041-370**		
Telefone/FAX:	**(81)3071-0925/3244-9230**	**E-mail:**	**odonleao@uol.com.br/ odonleao@hotmail.com**
Representante:	**ODON FRANCISCO LEÃO DA SILVA**		
Identidade:	**3.361.863**	**Órgão Exp.:**	**SSP-PE**
CPF:	**631.378.284-49**		

Lotes: 08-A, 05-B e 08-B
PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
08-A	182045-1	**VINAGRE - DE ALCOOL**, PRODUTO NATURAL FERMENTADO ACETICO SIMPLES, ISENTO DE CORANTES ARTIFICIAIS, ACIDOS ORGANICOS EMINERAIS ESTRANHOS, LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAL TERROSO, E DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS, ACONDICIONADO EM FRASCO PLASTICO COM 500ML, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELAO REFORCADA. **MARCA: MARATÁ.**	FRASCO	263	R$ 1,20	R$ 315,60
05-B	234929-9	**VASELINA** - A BASE DE GORDURA MINERAL DERIVADA DE PETROLEO, TIPO INDUSTRIAL, DE CONSISTENCIA LIQUIDA, INCOLOR, EM EMBALAGEM PLASTICA DE 01 LITRO, COM INDICACAO DE QUIMICO RESPONSAVEL, COMPONENTES ATIVOS, INFORMACOES DO FABRICANTE, VALIDADE MINIMA DE UM ANO APOS ENTREGA DO MATERIAL, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA. **MARCA: VALENÇA.**	LITRO	65	R$ 14,35	R$ 932,75
08-B	182045-1	**VINAGRE - DE ALCOOL**, PRODUTO NATURAL FERMENTADO ACETICO SIMPLES, ISENTO DE CORANTES ARTIFICIAIS, ACIDOS ORGANICOS EMINERAIS ESTRANHOS, LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAL TERROSO, E DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS, ACONDICIONADO EM FRASCO PLASTICO COM 500ML, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELAO REFORCADA. **MARCA: MARATÁ.**	FRASCO	87	R$ 1,20	R$ 104,40
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "D"						R$ 1.352,75
Um mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e setenta e cinco centavos						

1.2 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL: R$ 77.622,48 (Setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)

FORO: RECIFE/PE.
DATA DA ASSINATURA: **05 JULHO DE 2015**.
GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: SR(A). **Ana Maria de Souza Moura, Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos - DIMMS**
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: **DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2015

PROCESSO SIIG N.º 0039770-8/2015.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2015.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2015.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012016000138.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03

OBJETO: Registro de Preços visando aquisição de provimento de servidores de virtualização, rack para servidores, Switch híbrido SAN/LAN, Transceiver, licenças vmware, expansão do storage, e contratação de serviço de implementação da solução e treinamento **para modernização do Datacenter do MPPE**.

Vigência: 12 (doze) meses (data de assinatura da Ata de Registro de Preços).
1.1 - Empresas vencedoras e Preços Registrados:

A) Empresa:	**PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**		
CNPJ:	**02.213.325/0001-88**	**Inscrição Estadual:**	**18.1.001.0241444-4**
Endereço:	**Rua General Abreu e Lima, 222, Rosarinho – Recife – PE, 52.041-040**		
Telefone/FAX:	**(81) 3426-7006**	**E-mail:**	**breno@plugnetshop.com.br**
Representante:	**Breno José de Araújo Tavares**		
Identidade:	**1.862.424**	**Órgão Exp.:**	**SSP-RN**
CPF:	**376.381.144-34**		

Lote: **1**
Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1.1	404538-6	Servidor de Virtualização	Hewlett Packard Enterprise / **HP DL380 Gen9 8SFF CTO Server** 719064-B21	Und	7	R$ 108.600,00	R$ 760.200,00
	1.2	404503-3	Switch Híbrido SAN/LAN	Hewlett Packard Enterprise / **02 x HPE 5900CP 48XG 4QSFP+ Switch** JG838A	Und	4	R$ 121.600,00	R$ 486.400,00
	1.3	301332-4	Transceiver 10Gb SFP+LC SR	Hewlett Packard Enterprise / **HP X130 10G SFP + LC SR Transceiver** JD 092B	Und	6	R$ 5.100,00	R$ 30.600,00
	1.4	404504-1	Transceiver 8Gb Short Wave FC SFP	Hewlett Packard Enterprise / **8Gb Short Wave FC SFP + 1 Pack** AJ718A	Und	8	R$ 1.100,00	R$ 8.800,00
	1.5	404505-0	Transceiver Long Wave 10km FC SFP	Hewlett Packard Enterprise / **HP 8GB LW 10km FC sfp + 1 Pk transceiver** AW584A	Und	6	R$ 8.900,00	R$ 53.400,00
	1.6	404507-6	Cabo DAC 10Gb SFP+7m	Hewlett Packard Enterprise / **HP X240 10G SFP+ 7m DAC Cable** JC784C	Und	24	R$ 1.600,00	R$ 38.400,00
	1.7	370884-5	Rack para servidor	Hewlett Packard Enterprise / **HP 42U 600x1075mm Advanced Shock Rack** H6J66A	Und	1	R$ 43.200,00	R$ 43.200,00
	1.8	243055-0	Serviço de Implantação física e lógica	Plugnet Informática Hewlett Packard Enterprise **Serviço de Implantação física e lógica**	h	100	R$ 290,00	R$ 29.000,00
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "A"								**1.450.000,00**
Um milhão, quatrocentos e cinqüenta mil reais.								

B) Empresa:	**BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI**		
CNPJ:	**09.116.592/0001-86**	**Inscrição Estadual:**	**149.839.282.116**
Endereço:	**Rua Coelho Lisboa, 731, São Paulo – SP, 03.323-040**		
Telefone/FAX:	**(21) 2076-5555**	**E-mail:**	**publico@beltis.com.br**
Representante:	**Daniel Carlos da Silva**		
Identidade:	**26.397.396-7**	**Órgão Exp.:**	**SSP-SP**
CPF:	**190.709.578-09**		

Lote: 2
Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	2.1	411508-2	Módulo de memória RAM 16GB DDR-3 PC3-8500 para servidores DELL PowerEdge R715 – Processador AMD Opteron™ 6180 SE	KINGSTON / KTD – PE313LV/16G	UNID	56	R$ 716,07	R$ 40.099,92
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "B"								**R$ 40.099,92**
Quarenta mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos.								

C) Empresa:	**CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**		
CNPJ:	**12.431.149/0001-04**	**Inscrição Estadual:**	**145.766.582.110**
Endereço:	**Rua Tuiuti, 2434, Tatuapé – São Paulo – SP - CEP: 03307-005**		
Telefone/FAX:	**(11) 2095-5234/5231/5230**	**E-mail:**	**rribeiro@clickdata.com.br**
Representante:	**Rogério Ribeiro dos Santos**		
Identidade:	**24.496.213-3**	**Órgão Exp.:**	**SSP/SP**
CPF:	**263.199.998-37**		

Lote: 3
Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	3.1	397167-8	Compartimento de discos padrão storage SAN para HP P6300 – PN AJ832A	**HP / HP P6300 – PN AJ832A**	Und	8	R$ 27.500,00	R$ 220.000,00
	3.2	405317-6	Disco padrão SAS 2TB 7.2k RPM para storage PN AW590A	**HP / PN AW590A**	Und	64	R$ 2.220,00	R$ 142.080,00
	3.3	371186-2	Disco padrão SAS 600GB 15k RPM para storage PN AP872A	**HP / PN AP872A**	Und	64	R$ 2.150,00	R$ 137.600,00
	3.4	405323-0	Disco padrão SAS 4TB 7.2k RPM para storage PN C8R31A	**HP / PN C8R31A**	Und	64	R$ 10.557,50	R$ 675.680,00
	3.5	335696-5	Serviço de Implementação de Hardware	**Serviço de Instalação HP**	h	30	R$ 318,00	R$ 9.540,00
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "C"								**R$ 1.184.900,00**
Um milhão, cento e oitenta e quatro mil e novecentos reais.								

D) Empresa:	**AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.**		
CNPJ:	**81.627.838/0001-01**	**Inscrição Estadual:**	**114.534.100.110**
Endereço:	**Rua Henri Dunant, 1.383, Santo Amaro – São Paulo – SP, 04.709-111**		
Telefone/FAX:	**(11) 3508-2222**	**E-mail:**	**neiva.silva@acao.com.br**
Representante:	**Neiva Maria da Silva**		
Identidade:	**24.476.027-5**	**Órgão Exp.:**	**SSP-SP**
CPF:	**157.847.158-36**		

Lotes: 4 e 6
Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	4.1	404542-4	VMware vCloud Suite 5 Enterprise	**VMWARE / CL7 – ENT-C**	Und	20	R$ 54.299,90	R$ 1.085.998,00
	4.2	404543-2	Production Support/Subscription VMware vCloud Suite 5 Enterprise for 3 years	**VMWARE / CL7 – ENT – 3P – SSC – C**	Und	40	R$ 40.520,00	R$ 1.620.800,00
	4.3	404540-8	Upgrade: VMware vSphere 5 Enterprise Plus to vCloud Suite 5 Enterprise	**VMWARE / VS6 – EPL – OEPL – UG – C / VS6 – OEPL – 2M – PSSS – C / CL7 – OEPL**	Und	20	R$ 42.583,00	R$ 851.660,00
	4.4	404544-0	VMware vSphere with Operations Management Enterprise Plus for 1 processor	**VMWARE / VS6 – OEPL – C**	Und	20	R$ 20.517,00	R$ 410.340,00
	4.5	404545-9	Production Support/Subscription VMware vSphere with Operations Management Enterprise Plus for 3 years	**VMWARE / VS6 – OEPL – C**	Und	40	R$ 15.322,00	R$ 612.880,00
	4.6	404541-6	Upgrade: VMware vSphere 5 Enterprise Plus to vSphere with Operations Management Enterprise Plus for 1 Processor	**VMWARE / VS6 – EPL – OEPL – UG – C**	Und	20	R$ 3.783,00	R$ 75.660,00
	4.7	405330-3	VMware vCenter Server 5 Standard for vSphere 5 (Per Instance)	**VMWARE / VCS6 – STD – C**	Und	5	R$ 24.116,00	R$ 120.580,00
	4.8	404548-3	Production Support/Subscription for vCenter Server 5 Standard for vSphere 5 for 3 years	**VMWARE / VCS6 – STD – 3P – SSS – C**	Und	5	R$ 19.000,00	R$ 95.000,00
	4.9	366344-2	VMware vSphere 5 Enterprise Plus for 1 processor	**VMWARE / VS6 – EPL – C**	Und	10	R$ 16.888,00	R$ 168.880,00
	4.10	404549-1	Production Support/Subscription for VMware vSphere 5 Enterprise Plus for 1 processor for 3 years	**VMWARE / VS6 – EPL – 3P – SSS – C**	Und	12	R$ 13.691,00	R$ 164.292,00
	4.11	405331-1	VMware vCenter Site Recovery Manager 5 Standard (25 VM Pack)	**VMWARE / VC – SRM6 – 25S – C**	Und	5	R$ 23.557,00	R$ 117.785,00
	4.12	404550-5	Production Support/Subscription for VMware vCenter Site Recovery Manager 5 Standard (25 VM Pack) for 3 years	**VMWARE / VC – SRM6 – 25S – C**	Und	5	R$ 17.225,00	R$ 86.125,00
VALOR TOTAL DO LOTE 4 PARA EMPRESA "D"								**R$ 5.410.000,00**
LOTE	**ITEM**	**EFISCO**	**DESCRIÇÃO**	**MARCA / MODELO**	**UNID.**	**QUANT.**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
6	6.1	404643-9	Unidades de Créditos de Treinamento (Vouchers) e Suporte VMware PSO (Consulting & Training Credits – Prepaid Services PSO Credit 1-150)	**VMWARE / SVC – CR - 0**	Und	1000	R$ 532,00	R$ 532.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 6 PARA EMPRESA "D"								**R$ 532.000,00**
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "E"							**R$ 5.942.000,00**	
Cinco milhões, novecentos e quarenta dois mil reais.								

E) Empresa:	**G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.**		
CNPJ:	**02.606.231/0001-79**	**Inscrição Estadual:**	**0295598-98**
Endereço:	**Rua Irmã Maria David, 99, Casa Forte – Recife – PE, 52.061-070**		
Telefone/FAX:	**(81) 3471-8600**	**E-mail:**	**alexandre.melo@g3solutions.com.br**
Representante:	**Alexandre de Melo Ramos Filho**		
Identidade:	**7.141.717**	**Órgão Exp.:**	**SDS-PE**
CPF:	**048.497.624-92**		

Lote: 5
Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	5.1	339719-0	Serviços Técnicos de Implantação em Ambiente Virtualizado VMware	**Serviço Especializado / Serviço Especializado**	h	400	R$ 137,69	R$ 55.076,00
	5.2	265939-5	Serviços de Suporte Técnicos Especializados em VMware	**Serviço Especializado / Serviço Especializado**	h	600	R$ 137,69	R$ 82.614,00
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "E"								**R$ 137.690,00**
Cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais.								

1.2 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL: R$ 8.754.689,92 (Oito milhões, setecentos e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

FORO: RECIFE/PE.
DATA DA ASSINATURA: 17 DE JUNHO DE 2016.
GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: SR(a). **Évisson Fernandes de Lucena, Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação - CMTI.**
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: **DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**

Secretaria Geral

EDITAL DE INSCRIÇÃO Nº 03/2016 – CMGP

A Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e conforme Instrução Normativa 005/2010 de 09 de Novembro de 2010, torna público que a Instituição realizará o **IX PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE NÍVEL TÉCNICO E UNIVERSITÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE)**, para preenchimento das 29 (vinte e nove) vagas e mais cadastro de reserva, destinadas a estudantes que estejam cursando a partir do 4º período do ensino técnico e superior, em Instituições de Ensino oficiais ou reconhecidas e conveniadas com o MPPE, tendo em vista a alteração dos itens 2.2, 4.2, 5.1, 9.1, 11.8, ANEXOI e ANEXOII que passam a ter as seguintes redações, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do edital.

Onde lê-se:
2.2 As inscrições poderão ser realizadas **a partir das 10h (dez horas) do dia 22 de agosto de 2016 até às 23h e 59 min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 19 de setembro de 2016.**

Leia-se:
2.2 As inscrições poderão ser realizadas **a partir das 10h (dez horas) do dia 01 de agosto de 2016 até às 23h e 59 min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 31 de agosto de 2016;**

Onde se lê:
4.2 O candidato deverá preencher o Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição (ANEXO III), deste Edital, assiná-lo, juntar os documentos necessários e enviar por SEDEX ou AR com o título – Seleção PENUM/MPPE 2016 – ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, à SISMETA - Rua Bernardo Guimarães, 428, Boa Vista, Recife, PE, CEP: 50050-440 ou ainda entregá-lo em sua sede (em duas vias), horário comercial, o qual receberá uma via protocolada. O requerimento juntamente com os documentos deverão ser entregues ou enviados até o quarto dia útil do início das inscrições.

Leia-se:
4.2 O candidato deverá preencher o Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição (ANEXO III), deste Edital, assiná-lo, juntar os documentos necessários e enviar por SEDEX ou AR com o título – Seleção PENUM/ MPPE 2016 – ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, à SISMETA - Rua Bernardo Guimarães, 428, Boa Vista, Recife, PE, CEP: 50050-440 ou ainda entregá-lo em sua sede (em duas vias), no horário das 9h às 12h e de 14h às 17h, o qual receberá uma via protocolada. O requerimento juntamente com os documentos deverão ser entregues ou enviados até o quarto dia útil do início das inscrições.

Onde lê-se:
5.1 As provas do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PENUM/MPPE abrangerão os seguintes conteúdos programáticos:

Prova objetiva, composta de 35 (trinta) questões na modalidade múltipla escolha, abrangendo questões de português (15), raciocínio lógico (10) e informática (05), de acordo com o programa que integra este Edital, cuja nota valerá de 0 (zero) a 10 (dez).

Leia-se:
5.1 As provas do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PENUM/MPPE abrangerão os seguintes conteúdos programáticos:

a) Prova objetiva, composta de 30 (trinta) questões na modalidade múltipla escolha, abrangendo questões de português (15), raciocínio lógico (10) e informática (05), de acordo com o programa que integra este Edital, cuja nota valerá de 0 (zero) a 10 (dez).

Onde se lê:
9.1 Todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas deverão apresentar no prazo estabelecido no item 8.1 (etapa 10) e nos locais e horários previstos (ANEXO I), sob pena de serem considerados desistentes, cópias reprográficas e os originais, para efeito de conferência, dos documentos que comprovem:
I – ...
II – ...
III – ...
IV – estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação devidamente conveniadas com o MPPE, a partir do 4º período de um dos cursos, conforme item 6.2;

Leia-se:
9.1 Todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas deverão apresentar no prazo estabelecido no item 8.1 (etapa 10) e nos locais e horários previstos (ANEXO I), sob pena de serem considerados desistentes, cópias reprográficas e os originais, para efeito de conferência, dos documentos que comprovem:
I – ...
II – ...
III – ...
IV – estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação devidamente conveniadas com o MPPE, a partir do 4º período de um dos cursos, conforme item 8.2;

Onde se lê:
11.8 Não será permitido ao candidato levar o caderno de provas, que será disponibilizado na página eletrônica da SISMETA (www.sismeta.com.br), dentro do prazo estabelecido no item 8. DOS PRAZOS.

Leia-se:
11.08 A candidata com necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante que ficará em sala reservada para essa finalidade. O acompanhante ficará responsável pela guarda da criança.

Onde se lê:
ANEXO I
A data limite da postagem deverá obedecer ao prazo final estabelecido no item 8.1 (etapa 10)

Leia-se:
ANEXO I
A data limite da postagem deverá obedecer ao prazo final estabelecido no item 8.1 (etapa 7)

Onde se lê:
ANEXO II – B
Á Comissão Examinadora,

Como candidato ao VI Processo de Seleção Pública para estágio de Nível Técnico e Superior, solicito revisão do gabarito oficial preliminar da Prova Objetiva, conforme as especificações abaixo.

Leia-se:
ANEXO II – B
Á Comissão Examinadora,

Como candidato ao IX Processo de Seleção Pública para estágio de Nível Técnico e Superior, solicito revisão do gabarito oficial preliminar da Prova Objetiva, conforme as especificações abaixo.

PORTARIA POR SGMP- 327 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Ofício nº 126/2016, do Centro de Apoio as Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, protocolado sob o nº 0021400-7/2016;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **RAPHAEL RODRIGUES DE ANDRADE,** Agente Administrativo, matrícula nº189.583-4 para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 01/07/2016, tendo em vista o gozo de férias do titular, **RAFAEL BEZERRA DE SOUZA,** Técnico Ministerial, matrícula nº 189.037-9;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 328/2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 049/2016, da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia, protocolada sob o nº 0019520-8/2016;

RESOLVE:
I – Designar o servidor **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES,** Analista Ministerial, matrícula nº189.653-9 para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de **15 dias**, contados a partir de 01/07/2016, tendo em vista o gozo de férias do titular, **ROUBIER MUNIZ DE SOUSA,** Analista Ministerial, matrícula nº 188.738-6;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 329/2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 139/2016, da Gerência Ministerial de Contabilidade, protocolada sob o nº 0019525-4/2016;

RESOLVE:
I – Designar o servidor **HUMBERTO BEZERRA SOARES FILHO,** Técnico Ministerial, matrícula nº187.986-3 para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Contabilidade, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de **15 dias**, contados a partir de 01/07/2016, tendo em vista o gozo de férias da titular, **MARIA CLÁUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ,** Técnica Ministerial, matrícula nº 188.064-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 330 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 062/2016, do Departamento Ministerial de Desenvolvimento de RH, protocolada sob o nº 0021939-6/2016;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **JOSILENE ALVES DA SILVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 189.465-0, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Treinamento e Desenvolvimento, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de **30 dias**, contados a partir de 18/07/2016, tendo em vista o gozo de férias da titular **MICHELE COSTA DA SILVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.672-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 331/2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ n.º 002/2014, de 17/03/14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14.

Considerando o teor do Ofício nº 214/2016, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Garanhuns, protocolado sob o n° 0022389 61/2016.

RESOLVE:

I - Designar a servidora **MÁRCIA MARIA TELES DE BRITO,** Agente Administrativo, matrícula nº 188.384-4, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de **10 dias,** contados a partir de 25/07/2016, tendo em vista o gozo de férias da titular**, INALDA PORFÍRIO FERREIRA,** Técnica Ministerial, matrícula nº 189.061-1;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 25/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 332 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Ofício nº 207/2016 da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Garanhuns, protocolado sob o nº 0021871-1/2016;

RESOLVE:
I – Designar o servidor **OSMÁRIO GOMES FERREIRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 189.136-7, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 01/07/2016, tendo em vista o gozo de férias do titular **ANDRÉ LUÍS VIANA CÂMPELO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 189.020-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 20/07/16

Expediente: OF 064/2016
Processo nº 0022836-3/2016/2016
Requerente: PJ de Salgueiro
Assunto: Solicitação
Despacho: Á CMAD. Para verificar a possibilidade de atendimento, quanto aos itens de sua atribuição.

Expediente: Of. nº 064/2016
Processo nº 0022836-3/2016
Requerente: PJ de Salgueiro
Assunto: Solicitação
Despacho: Á CMTI. Segue para as providências necessárias, quanto aos itens de sua atribuição.

Secretaria-Geral do Ministério Público - Recife, 20 de julho de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 022/2016 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 038/2016, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a Contratação da **Empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, **CNPJ n.º 61.797.924/0002-36**, para a prestação de serviços de suporte técnico, do tipo garantia on site pelo fabricante do equipamento, com peças e serviço de manutenção incluso, de comutador de rede, tipo Storageworks 4/8 Base San Switch do Datacenter do Ministério Público de Pernambuco, por um período de 60 (sessenta) meses, pelo valor total de **R$ 15.761,40 (Quinze mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos)**. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à referida contratação.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário Geral do Ministério Público

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2016 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 039/2016, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a Contratação da **Empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIAS S.A**, **CNPJ n.º 86.781.069/0001-15**, para **aquisição de assinaturas dos periódicos: Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Lei Anotada.com – Contratação Pública e via web**, pelo período de 12 (doze) meses, para a Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça, pelo valor total de **R$ 6.330,60 (Seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos)**. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à referida contratação.

Recife, 20 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA 019/16-16ª DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 019/16-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face do SUPERMERCADO ECONOMIA sobre descumprimento de TAC

Considerando a tramitação do PP nº 019/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 019/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 15 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA 027/16-16ª DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 027/16-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da UNIMED RIO sobre negativa de home care;

Considerando a tramitação do PP nº 027/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 027/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 15 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA 029/16-16ª DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 029/16-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da UNIMED CUIABÁ sobre negligência de atendimento;

Considerando a tramitação do PP nº 029/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 029/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 15 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA 030/16-16ª DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 030/16-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da UNIMED CUIABÁ sobre negativa/demora de autorização de home care, cancelamento de plano coletivo/negativa de plano individual

Considerando a tramitação do PP nº 030/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 030/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 15 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA 031/16-16ª DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 031/16-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da CELPE falta de energia elétrica (Conjunto Residencial Universitário)

Considerando a tramitação do PP nº 031/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 031/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 15 de julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA 025/16-16 DE CONVERSÃO DE PP
INQUÉRITO CIVIL nº 02516-16ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da CONSTRUTORA LION sobre Ausência de Habite-se.

Considerando a tramitação do PP nº 025/16-16ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 025/16-16ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 20 de Julho de 2016.

Maviael de Souza Silva
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

PORTARIA Nº. 079/2016
Nº AUTO 2016/2170812
Nº DOC 6338872

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea *a,* da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16001-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figuram como partes os idosos Natércio e Dulce;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, aguarde-se devolução dos autos da Equipe Técnica desta Promotoria.

Recife, 13 de Julho de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 080/2016
Nº AUTO 2016/2186721
Nº DOC 6359998

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea *a,* da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16008-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Odete Flora dos Santos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, oficie-se ao Distrito Sanitário V a fim de remeter a esta Promotoria, no prazo de 30 dias, relatório de visita domiciliar à idosa.

Recife, 18 de Julho de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 081/2016
Nº AUTO 2016/2184910
Nº DOC 6353183

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea *a,* da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16005-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Clicie Maria Ferreira Lagos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, aguarde-se, em secretaria, a apresentação de resposta por parte da Secretaria Estadual de Saúde.

Recife, 18 de Julho de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 082/2016
Nº AUTO 2016/2151621
Nº DOC 6369830

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea *a,* da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16010-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Josefa;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, aguarde-se resposta do ofício 1174/2016, enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife.

Recife, 19 de Julho de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 083/2016
Nº AUTO 2016/2186651
Nº DOC 6359710

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea *a,* da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16006-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Maria Andrade de Souza;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV - Após publicação da presente Portaria, aguarde-se resposta do ofício 1195/2016, enviado ao Hospital das Clínicas de Pernambuco.

Recife, 19 de Julho de 2016.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Ref.: *Arquimedes* nº 2016/2364454.

RECOMENDAÇÃO nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa do direito humano à educação, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 5º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 12/1994, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, e 43 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na mesma Constituição Federal, dentre eles o direito humano à educação;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos tribunais pátrios e indicam ao gestor público a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos à nulidade quando eivados de vício e submetendo-o à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a DISLEXIA constitui-se num transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica e multifatorial, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e na soletração[1], registrada no Código Internacional de Doenças – CID sob o nº 10 R48.0, sem guardar qualquer relação com questões comportamentais, falta de atenção ou má alfabetização;

CONSIDERANDO que a inibição no processo de entendimento dos símbolos, pelo aluno disléxico, decorre de desordem no processamento das informações e/ou de falhas nas conexões cerebrais, a qual, por sua vez, pode comprometer a escrita;

CONSIDERANDO ser a escola o local onde a DISLEXIA é geralmente diagnosticada, dada a utilização e a valorização permanentes da leitura e da escrita;

CONSIDERANDO que embora os sintomas da DISLEXIA possuam diferentes graus, o estudante disléxico tem dificuldade para decodificar as letras do alfabeto e tudo o que é relacionado à leitura, principalmente a associação dos símbolos gráficos ao som que eles representam;

CONSIDERANDO que o aluno disléxico pode revelar, também, inaptidão para certas atividades escolares, entre as quais dificuldade para leitura e interpretação, com tendência à literalidade;

CONSIDERANDO que o aluno disléxico apresenta dificuldade para reconhecer e orientar-se no espaço visual, bem como com a memória visual e/ou auditiva, circunstâncias que igualmente podem obstaculizar ou impedir a automatização da leitura e da escrita;

CONSIDERANDO que tais características podem demandar tempo maior no processo de aprendizagem e resultar no consequente sofrimento do aluno disléxico;

CONSIDERANDO que o diagnóstico precoce da DISLEXIA, por avaliação de equipe multidisciplinar, evita rótulos depreciativos ao aluno e eventuais dificuldades de relacionamento com os demais colegas na escola, além de fornecer condições para um acompanhamento efetivo das dificuldades, proporcionando resultados mais concretos;

CONSIDERANDO que os objetivos, conteúdos, metodologias, organização e funcionamento do atual modelo escolar podem não favorecer nem incluir os estudantes disléxicos, os quais são por ele preteridos e, em sua maioria, não concluem os anos letivos em sua integralidade, contribuindo, assim, para elevar os índices de evasão escolar;

CONSIDERANDO que a exigência de comunicação do aluno disléxico exclusivamente através da leitura e da escrita constitui-se na negação do direito natural de expressar-se livremente por outros meios igualmente aptos;

CONSIDERANDO que os conteúdos escolares devem ultrapassar a aquisição de conceitos, para incluir procedimentos, habilidades, estratégias, valores, normas e atitudes;

CONSIDERANDO que todos alunos possuem ritmos de aprendizagem diferenciados e personalizados, de acordo com o grau de maturidade, os conhecimentos adquiridos anteriormente e a aptidão pessoal;

CONSIDERANDO a importância de manter a comunidade educativa permanentemente informada acerca da DISLEXIA;

CONSIDERANDO, por outro lado, a desnecessidade de salas especiais e exclusivas para estudantes disléxicos, sendo bastante rica e interessante a convivência e a troca de experiências com colegas não disléxicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família[2], será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*, disciplinando, no artigo 206, inciso I, seguinte, que *"o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola";*

CONSIDERANDO que a prestação de serviços educacionais por entidades privadas, autorizada pelo artigo 209 da Constituição Federal de 1988 condiciona-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (artigo 211, §§2º e 3º);

CONSIDERANDO, por outro lado, o disposto no artigo 53, incisos I, II e III da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ora transcrito: *"a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- direito de ser respeitado por seus educadores; III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;"*

CONSIDERANDO que os artigos 10, inciso IV, e 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB outorgam, respectivamente, atribuição aos estados e municípios para autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e o artigo 12, incisos I e V, seguinte, reza que *"os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino,*

terão a incumbência de: I- elaborar e executar sua proposta pedagógica; (…) V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento";

CONSIDERANDO que o artigo 13, incisos III e IV, da LDB, atribui aos docentes a incumbência de *"zelar pela aprendizagem dos alunos e de estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;"*

CONSIDERANDO que o artigo 23, também da LDB, possibilita a organização da educação básica *"em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar";*

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso V, alínea "a", seguinte, dispõe que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com regras comuns, entre as quais a verificação do rendimento escolar com a observância do critério da *"avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais"*;

CONSIDERANDO que a expressão "rendimento escolar" acima sublinhada ultrapassa os limites da aprendizagem cognitiva para abranger o compromisso da escola em esgotar todos os recursos disponíveis no processo educacional;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas pedagógicas alternativas de fácil solução pela gestão escolar, de acordo com cada caso concreto, a exemplo de avaliações orais e escritas de caráter operatório, atividades práticas e observação controlada de comportamentos, entre tantas outras;

CONSIDERANDO, a despeito de tais providências, que outros procedimentos ainda mais simples, a cargo do gestor escolar e do professor, também consoante o caso concreto e em conformidade com o projeto pedagógico da escola, trarão valiosos benefícios ao processo de aprendizagem do aluno disléxico, contribuindo para promover sua inclusão, com ganhos sociais e para toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO, por fim, ser facultado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício do dever institucional de prevenir e reprimir a prática de atos que contrariem o interesse público, recomendar a promoção, pelos agentes públicos, de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional,

RESOLVE, em caráter preventivo, e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste órgão ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004,

RECOMENDAR ao ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Secretário Estadual de Educação, e ao MUNICÍPIO DO RECIFE/PE, através do Secretário Municipal de Educação, que:
1- NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, a partir do recebimento desta:

1.1- Determinem a todos os gestores escolares das redes estadual e municipal de ensino das unidades localizadas nesta capital, bem como das escolas particulares devidamente credenciadas por cada rede:

- sempre que houver indícios de que o aluno possui DISLEXIA, a elaboração do laudo pedagógico por profissional habilitado da respectiva unidade de ensino e a subsequente requisição, aos seus responsáveis, de encaminhamento à equipe multidisciplinar da área de saúde e posterior apresentação dos laudos técnicos;

- quando o aluno for diagnosticado disléxico, a consideração do teor dos laudos da equipe multidisciplinar da área de saúde (médico, psicológico, fonoaudiológico, entre outros), de forma a definir e implementar os procedimentos pedagógicos mais apropriados ao caso concreto, em conformidade com a proposta pedagógica da escola, para promover sua efetiva inclusão escolar e propiciar seu completo processo de aprendizagem;

- a comunicação, à respectiva Secretaria de Educação, da lista de alunos disléxicos de cada unidade de ensino, com a indicação das necessidades e recursos pedagógicos específicos, bem como das ações afirmativas efetivadas em relação a cada um deles no contexto escolar, para fins de registro, controle e acompanhamento.

2- NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir do recebimento desta:

- Informem a esta Promotoria de Justiça se foram adotadas medidas administrativas para acolhimento do item 1 acima, encaminhando, no mesmo prazo, a respectiva comprovação documental, para fins de exame.

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

I- Registrá-la nesta Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

II- Expedir ofícios, encaminhando fotocópia:

a) ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, para o devido conhecimento e adoção das providências necessárias ao estrito cumprimento da presente Recomendação, inclusive divulgação junto a todas as secretarias executivas, GREs e gestores escolares da rede pública estadual situada nesta capital e das escolas privadas sob sua fiscalização;

b) ao Sr. Secretário de Educação do Município do Recife/PE, para o devido conhecimento e adoção das providências necessárias ao estrito cumprimento da presente Recomendação, inclusive divulgação junto a todas as secretarias executivas, gerências e gestores escolares da rede pública municipal e das escolas privadas sob sua fiscalização;

c) ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle.

Após o decurso dos prazos assinalados nos itens 1 e 2 acima, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos os autos para nova deliberação.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no que tange à responsabilidade.

Publique-se.

Recife, 20 de julho de 2016.

Allana Uchoa de Carvalho
Promotora de Justiça

10ª ZONA ELEITORAL/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016–PJE/10ªZE

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de **OLINDA** registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias , bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente as disposições da Resolução TSE n. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao indeferimento do seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os requisitos e procedimentos formais previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE n. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados , nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE n. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

9 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

Olinda, 19 de julho de 2016.

Sergio Gadelha Souto
Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
N. 01/2016/PJE/10ªZE

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGR nº. 499, de 21 de agosto de 2014, que Institui e Regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado pela Portaria PGR nº 499/2014, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do **regime democrático** (art. 127, da CF);

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PEPARATÓRIO ELEITORAL - 01/2016**, com o objetivo de acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2016.

Para tanto, **DETERMINO** as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no Sistema de Autos Arquimedes;

2. Oficie-se ao Município de Olinda, requisitando a lista de todos os servidores públicos que solicitaram licença remunerada para concorrerem nas eleições 2016;

3. Notifique-se os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos desta cidade do teor da Recomendação anexo;

4. Encaminhe-se cópia da Recomendação para a Juíza Eleitoral da 10ª Zona, dando conhecimento e solicitando a publicação no quadro de aviso do Fórum Eleitoral.

5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria e da Recomendação para a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e publicação no DO.

Após, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Olinda, 19 de julho de 2016.

Sergio Gadelha Souto
Promotor Eleitoral

Ref. Of. n.º 085/2016 – 3ª Seção - 8º BPM
Autos nº 2016/2364539.
Doc. nº 7034674.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 002/2016

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição da República - CR, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça desta Comarca, **CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado os representantes da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA**, da **FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO,** da **POLÍCIA MILITAR**, **o Corpo de Bombeiros Militares, representado pelo Major** Márcio Bandeira de Melo Tenório, **Subcomandante do 5º Grupamento de Bombeiros, Sargento** Ednaldo Nunes de Oliveira**, CAT Sertão 2**, da **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL**, todos abaixo denominados e doravante designados por **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**.

CONSIDERANDO que a cidade de SERRITA, anualmente, sedia uma festividade de grande envergadura, denominada "**MISSA DO VAQUEIRO**", cuja 46ª edição ocorrerá no período compreendido entre os dias 21 e 24 de julho deste ano de 2016, evento que atrai um grande número de pessoas a este Município em razão de suas dimensões econômicas, sendo importante palco de negócios, artísticos e culturais, em decorrência dos vários shows de artistas locais, regionais e nacionais, circunstâncias que reforçam a preocupação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), elenca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, da CR, que instituiu entre os direitos sociais o lazer e a segurança;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I, Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, CF/88, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança e se encontram também protegidos pelas normas contidas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que em todos os locais de animação são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratar de um dos maiores eventos do Município e da região nesta época do ano;

CONSIDERANDO que, em eventos desta natureza, é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei Estadual n° 14.133, de 30.08.2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 (um mil) expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, em ambientes públicos ou privados, realizados por pessoas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que, pelos fatos apurados nas edições anteriores, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outras coisas, o acréscimo de ocorrências delituosas em um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer na rua além da jornada prevista;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei n° 14.133/2010 veda a comercialização de qualquer tipo de bebidas em recipientes e copos de vidro, uma vez que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização da "**MISSA DO VAQUEIRO**";

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA e FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO:

I – Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho, em que serão realizados shows na "sede" - (domingo 24 [14h às 19h]), no Povoado Ipueira (dia 21 - 20h às 2h), no Parque da Missa do Vaqueiro (dias 22 e 23 das 20h às 4h), **o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som;**

II – Orientar o desligamento de qualquer som automotivo e paredões de som àqueles que porventura estejam a utilizá-los;

III – Orientar os vendedores ambulantes, barraqueiros, proprietários de carroças de churrasquinhos e similares para que estes comercializem nos locais previamente estabelecidos pela organização do evento, fiscalizando e coibindo qualquer infração (ocultação de armas brancas, de fogo etc.) mediante o apoio da PMPE;

IV – Equipar os banheiros públicos com sinalização para a população no Parque Estadual João Câncio, durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua

utilização, a desinfecção dos mesmos. Realçando a garantia de sua utilização livre de qualquer ônus para os policiais civis e militares, conselheiros tutelares e outros encarregados do *apoio logístico do evento;*

V – Orientar e fiscalizar os vendedores de bebidas, bem como os transeuntes, advertindo-os para o uso de copos descartáveis e a não comercialização/utilização em vasilhames de vidro, bem como para encerrarem suas atividades após o término dos shows;

VI – Orientar e fiscalizar os vendedores de bebidas a respeito da proibição de vendas de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes;

VII – Disponibilizar unidades de vasilhames de plástico para os comerciantes locais, a fim de que se troquem os eventuais vasilhames de vidros do público, ressalvada a eventual cobrança pelos mesmos;

VIII – orientação e divulgação entre os *vaqueiros* que não será aceito qualquer tipo de arma branca (ou mesmo simbólica) em sua indumentária, ressalvando o último dia (dia 24.07.2016) quando da realização da missa;

IX - Ampla divulgação *("fair notice")* das medidas aqui ajustadas nas rádios, no sítio da *internet*, bem como outros veículos de comunicação de alto alcance, enfatizando-se a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, junto aos vendedores de bebidas e ao público em geral; informações sobre o trânsito; advertência aos pais acerca da proibição da presença de menores no evento desacompanhadas destes ou de responsáveis; bem como divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e da aplicação da multa que trata a sétima;

X - Providenciar a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixos, este preferencialmente de maneira seletiva, sendo que a do Parque ficará a cargo da referida Fundação;

XI - **Garantir a presença de ambulâncias e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o hospital municipal, o qual deverá contar com equipe plantonista durante os dias das festividades**;

XII - Notificação do Corpo de Bombeiros para comparecimento ao evento;

XIII – Disponibilização de área de estacionamento, e sinalização dos locais de entrada e saída de veículos;

XIV – Iluminação eficiente em todos os locais do evento, principalmente no parque, e na parte onde ocorre o show. Disponibilizando neste último um setor de entrada, a fim de que se realizem as revistas policiais; e

XV – Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária para o atendimento de crianças e adolescentes que, porventura, se encontrem em situação de risco até que o Conselho Tutelar de Serrita [*que se encontrará em regime de plantão*] seja acionado para as providências atinentes as suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA POLÍCIA MILITAR:

I – Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo;

II – Auxiliar diretamente a Fundação Padre João Câncio e a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e pelo público em geral, assim como na coibição de utilização de carros de som (que não for da divulgação da festa), paredões e similares;

III – Prestar toda segurança necessária no local onde é realizado o evento, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, salienta-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

IV – Fiscalizar, através da Polícia Rodoviária, as vias que dão acesso às localidades de Festa (encontro da BR-232 com a PE-507, entrada da sede, do Parque e do Povoado Ipueira), sobretudo ao longo da rodovia estadual PE-507, de forma a informar sobre o percurso e o melhor horário do tráfego, evitando engarrafamentos desnecessários, controlando a velocidade e abordando os veículos através de blitz setorizadas, fazendo o uso dos aparelhos constatadores da embriaguez alcoólica dos condutores *(etilômetro);* e

V – informar e contactar a equipe da *Operação Lei Seca,* para atuação durante todos os dias do evento.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO CORPO DE BOMBEIROS:

I – Fiscalizar, previamente, toda e qualquer estrutura a ser utilizada para a realização dos shows, exigindo Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiro, observadas as exigências legais sob a responsabilidade do **CAT – Sertão 2**; e

II – Providenciar prevenção de primeiros socorros, salvamento e princípio de incêndio no local da "Missa do Vaqueiro" (Sítio Lages) e, ainda, combate de incêndio com efetivo proveniente do 5º GB Sede, sob a responsabilidade do **5º Grupamento de Bombeiros**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL:

I – Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária para o atendimento de crianças e adolescentes que, porventura, se encontrem em situação de risco até que o Conselho Tutelar de Serrita [*que se encontrará em regime de plantão*] seja acionado para as providências atinentes as suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CLÁUSULA SEXTA – PROIBIÇÃO DE CONDUTAS COM CUNHO ELEITORAL:

I - Fica recomendado o não uso da *propaganda política* durante todo o evento, devendo os COMPROMISSÁRIOS fiscalizarem tal restrição, com denúncia ao Ministério Público para o que entender de direito; e

PARÁGRAFO ÚNICO: **Fica terminantemente proibido qualquer manifestação política, por meio de faixas, bandeiras, camisas, bonés, adesivos, impressos de qualquer natureza e utilização de instrumentos sonoros, seja para fins eleitorais ou partidários, quais sejam, aquelas que contenham de forma isolada ou conjunta, mensagens ideológicas e com expressões de autopromoção da(s) pessoa(s) que publicamente já se declararam candidatos, sobretudo no local de realização do evento**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO: O não cumprimento pelos COMPROMISSIONÁRIOS (Município, a Fundação Padre João Câncio) das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de **multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data deste, sem prejuízo das sanções administrativas, eleitorais e penais cabíveis.

I - O prazo de vigência do presente **TERMO** é determinado e refere-se aos dias **21 a 24 de julho de 2016**;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO: O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento.

CLÁUSULA NONA - DO FORO: Fica estabelecida a Comarca de SERRITA como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA NONA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referenciado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o Termo de Ajustamento de Conduta que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas.

Serrita (PE), 20 de julho de 2016.

Carlos Henrique Tavares Almeida
Promotor de Justiça

Thiago Freire dos Santos
Representante do Município de Serrita – Secretário de Cultura

Osvaldo da Silva Januário
Secretário Adjunto da Ação Social

Francisca Helena Freire de Brito
Presidente da Fundação Padre João Câncio

Donizete Batista de Araújo
Presidente da Associação Luiz Gonzaga dos Forrozeiros do Brasil

Major Itamar Manoel Freire da Silva
Chefe de Planejamento do 8º BPM

Major Márcio Bandeira de Melo Tenório
Subcomandante do 5º Grupamento de Bombeiros

Sargento Ednaldo Nunes de Oliveira
CAT SERTÃO 2 – 5º Grupamento de Bombeiros

TESTEMUNHAS:

_____
_____

PROMOTORIA DA 92ª ZONA ELEITORAL – GARANHUNS/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016–PJE/92ªZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de GARANHUNS, BREJÃO e PARANATAMA registrados no Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente as disposições da Resolução TSE nº. 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao indeferimento do seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os requisitos e procedimentos formais previstos nos art. 8º e 25 da Resolução TSE nº. 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato deve ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, ainda, que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio (art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação (arts. 21 a 33 da Res. TSE nº. 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que a recomendação pública é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE GARANHUNS, BREJÃO E PARANATAMA que:

1 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;

2 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração;

3 - Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

6 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados, bem como caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

8 - Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE n. 23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

9 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.457/2015, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Garanhuns/PE, 18 de julho de 2016.

Stanley Araújo Corrêa
Promotor da 92ª Zona Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL DA 92ª ZONA – GARANHUNS/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016-PJE/92ªZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 92ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Garanhuns, Brejão e Paranatama, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 64/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais** e **aos possíveis pré-candidatos** às eleições municipais de 2016 que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Garanhuns, 18 de julho de 2016.

Stanley Araújo Corrêa
Promotor da 92ª Zona Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 22/2016

O organizador de uma **RELEMBRANDO O SÃO JOÃO,** que ocorrerá na rua São Sebastião, centro – Jataúba-PE, **MARIANO JOAQUIM DA SILVA, portador do CPF Nº 449.984064-34, RG Nº 2.981.089 SDSPE, brasileiro, solteiro, Empresário, residente na rua São Sebastião, 35, centro - Jataúba/PE,** firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÚBA - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover Relembrando o São João a ser realizada com início a partir das vinte horas no dia (23.07.2016) e com término a duaso hora do dia (24.07.2016), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "**É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)**";

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLAÚSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de Jataúba - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

Ao Conselho Tutelar de Jataúba;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataúba - PE, 19 de julho de 2016.

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Promotor de Justiça

Mariano Joaquim da Silva
Empresário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACARATU (89ª ZONA ELEITORAL)

RECOMENDAÇÃO-PROMOTORIA ELEITORAL nº 001 /2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, por intermédio de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, **ainda que não haja pedido direto de voto**, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, em que é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15-agosto.

CONSIDERANDO que o art. 37, §2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15-agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors etc.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, §3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2016 que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o **infrator** e o **beneficiário** à multa eleitoral de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Fixo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para devolverem à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus pré-candidatos.

Tacaratu, 20 de julho de 2016.

Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara
Promotor de Justiça Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO PROMOTORIA ELEITORAL DA 115ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA – PE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral.

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do **TSE**. (Conferir: *TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413)*.

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis:*

"*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".*

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explicita ou extemporânea subliminar **à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a *ratio legis* é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse.

CONSIDERANDO ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral através da AIJE ou AIME.

CONSIDERANDO que a configuração da hipótese supramencionada poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 9.504/97 e Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar a todos interessados, em especial aos detentores de mandato municipal e pré candidatos à eleições 2016, que se **abstenham** de qualquer conduta caracterizadora de propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, entre as quais exemplifica-se:
Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus;
Colar adesivos em veículos, ainda que privados com imagens e fotos do pré-candidato e seus símbolos, ainda que subliminar.
Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bonecos ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;
Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;
Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou páginas de provedores de acesso;
Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R$ 5.320,50 e R$ 15.961,50;
Pichação e pinturas;
Simulação de urnas;
Showmícios e apresentações artísticas;
Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;
Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Oficie-se, com cópia:
1. Ao Exmo. Senhor Prefeito de Cidade de Cachoeirinha-PE, para o devido conhecimento;
2. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Cidade de Cachoeirinha-PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;
3. Aos Ilmos. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;
4. Ao Exmº. Senhor Juiz Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
5. Ao Exmº. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;
6. Ao Exmº. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmº. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cachoeirinha-PE, 13 de julho de 2016.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Promotor de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL VICÊNCIA-PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de sua representante subscrita, com atuação na 93ª Zona Eleitoral de Vicência-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput,* e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1° e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a proximidade do período de realização das convenções partidárias (20/julho a 05/agosto), em que os partidos deliberam sobre candidaturas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97, no art. 10, impõe o limite máximo de candidatos a serem lançados às eleições proporcionais (Vereadores) e que, do número total de candidatos levados a registro, devem ser observados os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para as candidaturas de ambos os sexos, a chamada reserva de gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima (ex.: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres [30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5] e o máximo de 9 homens;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral emitirá alerta sobre a não observância desse percentual mínimo de candidaturas do sexo minoritário, a partir do que o Juiz Eleitoral dará ao Partido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para adequá-la, com inclusão ou retirada de candidatos;

CONSIDERANDO que o Partido que insistir na desconformidade terá o seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) indeferido, do que resulta a vedação de sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, caracteriza crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, §10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que as eleições de 2016 serão reguladas pela integralidade da Lei da Ficha Limpa, declara constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidade contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350 do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidatura de funcionário público, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, caracteriza crime de falsidade (art. 350 do Código Eleitoral) e improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias do Município de Vicência que:
1. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando para cima eventual fração, como acima exemplificado;

2. Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de funcionários públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

3. **Submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um, advertidos da responsabilidade decorrente da informação falsa ou da omissão;**

4. Na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os pretendentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles fi liados que estiverem em situação de inelegibilidade;

5. **Encaminhe o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Justiça Eleitoral, junto com os documentos relativos a cada um deles;**

6. Orientem seus pré-candidatos a preencher corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, §10, da Constituição Federal.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Vicência-PE;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Vicência-PE, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 93ª ZE;

Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Vicência-PE, 19 de julho de 2016.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
Promotora de Justiça Eleitoral
93ª Zona Eleitoral – Vicência/PE

ANEXO I

ELEIÇÕES 2016

Nome do Candidato: _____
Nome do pai: _____
Nome da mãe: _____
Partido Político ou Coligação: _____
Cargo a que concorre: ( ) Prefeito ( ) Vice-Prefeito ( ) Vereador
Município: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, ciente de que qualquer omissão ou afirmação falsa configura crime previsto na legislação eleitoral, sujeito a pena de reclusão e pagamento de multa (Art. 350, Lei n.º 4737/65 – Código Eleitoral).

Estou ciente, também, de que a informação falsa ou a omissão de informações caracteriza, em tese, fraude no processo eleitoral, seja por induzir o Juiz a erro, deferindo o registro de um inelegível, seja por não possibilitar ao eleitor conhecer a verdade sobre o candidato para tomar a decisão do voto de forma consciente e responsável, produzindo uma eleição ilegítima. Essa fraude, quando do registro de candidatura, repercute em todo o processo eleitoral e poderá levar o candidato eleito à desconstituição do seu mandato, pela via da AIME.

Art. 1º, inciso I, alínea "b", da LC 64/90:

1. Teve mandato de **Vereador(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui vereador(a) nesses períodos.

2. Teve mandato de **Deputado(a) Estadual** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui Deputado(a) Estadual nesses períodos.

3. Teve mandato de **Deputado(a) Federal** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Câmara dos Deputados?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui Deputado(a) Federal nesses períodos.

4. Teve o mandato de **Senador(a)** – de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – cassado pelo Senado Federal?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui Senador(a) nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alínea "c", da LC 64/90:

5. Teve mandato de **Governador(a)** ou **Vice-Governador(a)** – de 2007 a 2010 ou de 2011 a 2014 – cassado pela Assembleia Legislativa?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui Governador(a) ou Vice-Governador(a) nesses períodos.

6. Teve mandato de **Prefeito(a)** ou **Vice-Prefeito(a)** – de 2005 a 2008, de 2009 a 2012 ou de 2013 a 2016 – cassado pela Câmara Municipal?
( ) Sim
( ) Não
( ) Não fui Prefeito ou Vice-Prefeito nesses períodos.

Art. 1º, inciso I, alíneas "d", "j" e "p", da LC 64/90:

7. Já foi condenado pela Justiça Eleitoral, com sentença **transitada em julgado ou decisão proferida pelo TRE ou TSE**, por:

( ) Sim, por abuso de poder (art. 22, da LC n. 64/90) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
( ) Sim, por compra de votos (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
( ) Sim, por movimentação irregular de recursos de campanha ou caixa 2 (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
( ) Sim, por condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, 74, 75 e 77, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
( ) Sim, por ter feito doações ilícitas a candidatos ou partidos, como pessoa física ou como dirigente de pessoa jurídica (arts. 23 e 81, da Lei n. 9.504/97) nas eleições de 2008, 2010, 2012 ou 2014.
( ) Não tenho nenhuma dessas condenações.

Art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90:

8. Já foi condenado pela Justiça, em **decisão de Tribunal (inclusive Tribunal do Júri), com ou sem trânsito em julgado**, por algum dos crimes a seguir:

( ) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
( ) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
( ) contra o meio ambiente e a saúde pública;
( ) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
( ) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
( ) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
( ) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
( ) de redução à condição análoga à de escravo;
( ) doloso contra a vida e a dignidade sexual; e
( ) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
( ) Não tenho nenhuma dessas condenações.

O crime, pelo qual fui condenado está previsto no art. _____, do Código Penal ou da Lei n. _____

( ) Pena integralmente cumprida até setembro/2008
( ) Pena integralmente cumprida após setembro/2008
( ) Pena ainda em cumprimento
( ) Ainda não iniciei o cumprimento da pena

Art. 15, inciso III, da Constituição Federal:

9. Tem alguma condenação criminal definitiva (**transitada em julgado**, ainda que proferida por Juiz singular/monocrático), por qualquer crime ou contravenção penal?

( ) Não
( ) Sim, ainda cumprindo pena (condenação pelo art. _____, do ( ) Cód. Penal, ou ( ) da LCP, ou ( ) da Lei n. _____)
( ) Sim (condenação pelo art. _____, do ( ) Cód. Penal, ou ( ) da LCP, ou ( ) da Lei n. _____), mas terminei a pena em ____/____/____

Art. 1º, inciso I, alínea "f", da LC 64/90:

10. É ou foi militar, declarado indigno do oficialato, desde outubro/2008?

( ) Sim – juntar cópia da decisão
( ) Não

Art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90:

11. Tem contas rejeitadas por Tribunal de Contas (Municipal, Estadual ou da União), pela Câmara Municipal, pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional?
( ) Sim – juntar cópia da decisão
( ) Tenho ação na Justiça, com decisão suspendendo essa rejeição. Proc. nº _____, Vara _____, Comarca _____ _____. Juntar cópia da decisão judicial, com certidão da Secretaria do Juízo de que ela está em vigor, ou seja, que não vou revogada ou cassada.
( ) Não

Art. 1º, inciso I, alínea "k", da LC 64/90:

12. Já renunciou ao cargo de **Vereador**, **Prefeito** ou **Vice-Prefeito** – nos períodos de 2005 a 2008, ou 2009 a 2012 ou 2013 a 2016 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Câmara Municipal?
( ) Sim
( ) Não

13. Já renunciou ao cargo de **Deputado Estadual** ou **Federal**, **Governador** ou **Vice-Governador** – nos períodos de 2007 a 2010, ou de 2011 a 2014 ou de 2015 a 2018 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato na Assembleia ou Câmara Federal?
( ) Sim
( ) Não

14. Já renunciou ao cargo de **Senador** – no período de 2003 a 2010, de 2007 a 2014, de 2011 a 2018 ou de 2015 a 2022 – após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de cassação de seu mandato no Senado Federal?
( ) Sim
( ) Não

Art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC 64/90:

15. Teve suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado ou decisão de Tribunal (TJ, TRF ou STJ)? - **Juntar cópia da decisão condenatória** –
( ) Não.
( ) Sim, com direitos políticos ainda suspensos.
( ) Sim, com direitos políticos já recuperados, mas ainda não cumpridas as demais penas impostas na decisão: ressarcimento ao erário, multa, etc.
( ) Sim, mas não iniciada a suspensão de direitos políticos
( ) Sim, mas cumprida a suspensão de direitos políticos em ____/____/___, ressarcido o erário em ____/____/____, recolhida a multa em ____/____/____ - **Juntar comprovação** -

Art. 1º, inciso I, alínea "m", da LC 64/90:

16. Foi excluído do exercício de profissão regulamentada em lei, por decisão do respectivo órgão profissional competente (CREA, OAB, CRM, CRO, CRECI, etc.), em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos 8 (oito) anos?
( ) Sim. Decisão datada de ____/____/____, do Conselho Regional de _____
( ) Não.

16.1) Essa decisão de exclusão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
( ) Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
( ) Não.

Art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC 64/90:

17. Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos 8 (oito) anos?
( ) Sim. Órgão: _____ Data da decisão ____/____/____
( ) Não.

17.1) Essa decisão de demissão foi anulada ou está suspensa pelo Poder Judiciário?
( ) Sim, processo nº _____, da _____ Vara, da Comarca de _____ - **Juntar cópia da decisão** -
( ) Não.

Art. 1º, inciso I, alínea "q", da LC 64/90:

18. É ou foi, nos últimos 8 anos, Magistrado ou membro de Ministério Público, aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, demitido por sentença judicial, ou, ainda, exonerado ou aposentado a pedido na pendência de processo administrativo disciplinar?
( ) Sim. Data da decisão ou ato: ____/____/____
( ) Não

Art. 14, § 5º, da CF:

19. É ou foi Prefeito deste Município?
( ) Sou Prefeito e estou no meu primeiro mandato.
( ) Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e o estou exercendo nesta gestão.
( ) Sim. Exerci o cargo durante toda a gestão 2009-2012 e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
( ) Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e o estou exercendo nesta gestão.
( ) Sim. Exerci o cargo em parte da gestão 2009-2012 (de ____/____/____ a ____/____/____) e em parte da gestão 2013-2016 (de ____/____/____ a ____/____/____).
( ) Não.

20 É ou foi Prefeito de outro Município nesta gestão (2013 a 2016) e na anterior (2009 a 2012)?
( ) Sim, nas duas gestões, no Município de _____
( ) Sim, no Município de _____, mas somente nesta gestão (2013 a 2016).
( ) Sim, no Município de _____, mas não nesta gestão.
( ) Não.

21. É Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, neste Município?
( ) Sim e substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição, ou seja, após 01-abril-2016 (em ____/____/____).
( ) Sim, mas não substitui o Prefeito nestes seis meses anteriores à eleição.

Art. 14, §7º, da CF:

22. Em relação ao(à) Prefeito(a) deste Município:
( ) Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
( ) Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
( ) Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
( ) Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Prefeito(a).
( ) Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Prefeito(a).
( ) Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
( ) Não tenho nenhum destes vínculos.

23. Em relação ao(à) Vice-Prefeito(a) ou Presidente da Câmara (só haverá impedimento se esses mandatários tiverem substituído ou sucedido o(a) Prefeito(a) nos 6 meses anteriores à eleição):
( ) Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção.
( ) Sou irmão/irmã, inclusive por adoção.
( ) Sou pai/mãe, avô/avó, filho/filha, neto/neta, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
( ) Sou irmão/irmã, inclusive por adoção, do(a) cônjuge/companheiro(a) (em união estável ou homoafetiva) do(a) Vice-Prefeito(a) ou do(a) Presidente da Câmara.
( ) Sou casado(a) ou vivo em união estável ou união homoafetiva com o(a) Vice-Prefeito(a) ou com o(a) Presidente da Câmara.
( ) Tenho o vínculo assinalado, mas sou Vereador e candidato à reeleição.
( ) Não tenho nenhum destes vínculos.

Reafirmo serem verdade as informações acima prestadas, ciente de que a afirmação falsa e a omissão são crime de falsidade ideológica e caracterizam fraude ao processo eleitoral, para efeito de desconstituição do mandato.

Vicência/PE, _____ de agosto de 2016.

_____
Candidato – Nome e assinatura